



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência aos Autos n. 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), Autos n. 5025433-59.2016.4.04.7000 (IPL caso Apolo e Credencial), Autos n. 5022192-77.2016.404.7000 (Busca e Apreensão) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

CARLOS EDUARDO DE SÁ BAPTISTA [**CARLOS EDUARDO DE SÁ**], brasileiro, nascido em 05/12/1944 (71 anos), filho de NEUZA DE SA BAPTISTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.638.977-68, residente na Rua Belisario Leite de Andrade Neto, 364, ap. 202, Barra da Tijuca, CEP 22.621-270, Rio de Janeiro/RJ;

EDUARDO APARECIDO DE MEIRA [**EDUARDO DE MEIRA**], brasileiro, nascido em 05/07/1969 (46 anos), filho de ANTONIETA APARECIDA MATIELO DE MEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.514.568-65, residente na Rua Itália, 885, Jardim Macarenko, CEP 13.171-670, Sumaré/SP, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO [**FLÁVIO MACEDO**], brasileiro, nascido em 22/08/1977 (38 anos), filho de MARIA LETICIA MACEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.629.548-38, residente na Rua Clodoaldo Frutuoso, 245, Jardim Residencial Parque da Floresta, CEP 13.172-754, Sumaré/SP, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA [“**JOSÉ DIRCEU**”], brasileiro, advogado, nascido em 16/03/1946 (70 anos), filho de OLGA GUEDES E SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.620.088-95, com endereço no SHIS, QL 22, Conjunto 8, Casa 9, Lago Sul, CEP 71650-285, Brasília/DF¹, atualmente preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA [“**LUIZ EDUARDO**”], brasileiro, nascido em 23/05/1948 (68 anos), filho de OLGA GUEDES E SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.769.038-53, com endereço na Rua Lamartine Belém Barbosa, 800, Ribeirânia, CEP 14096-250, Ribeirão Preto/SP;

PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES [“**PAULO DE CASTRO**”], brasileiro, nascido em 28/09/1946 (69 anos), filho de MARIA CANDIDA PEIXOTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.684.277-87, residente na Avenida Visconde de Albuquerque, 1105, Leblon, CEP 22.450-001, Rio de Janeiro/RJ;

RENATO DE SOUZA DUQUE [“**RENATO DUQUE**”], brasileiro, nascido em 29/09/1955 (60 anos), filho de ELZA DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com endereço na Rua Ivone Cavaleiro, 184, ap. 301, Barra da Tijuca, CEP 22620-290, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1. Corrupção

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre o início de 2009 e 29/04/2012², **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, administradores da APOLO TUBULARS, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa exposta nessa denúncia, em concurso e unidade de desígnios, por intermédio de JÚLIO CAMARGO, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas na ordem de R\$ 7.147.425,70 ao então Diretor de Serviços da PETROBRAS, **RENATO DUQUE**, assim como a **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, na condição de representantes do núcleo político do Partido dos Trabalhadores – PT, responsável por manter referido Diretor no poder, a fim de determinar

¹ **JOSÉ DIRCEU** tem endereço cadastrado na RFB na Al. Maracaí, 274, bairro Vale da Santa Fé, Vinhedo/SP, CEP 13280-000. Contudo, conforme procuração juntada nos autos 5003917-17.2015.404.7000, evento 11 – PROC3, informa-se que seu endereço é SHIS, QL 22, Conjunto 8, Casa 9, Lago Sul, Brasília/DF. O mesmo endereço também foi informado na petição de HC preventivo de **JOSÉ DIRCEU**, de 02/07/2014, protocolada no E. TRF4 (autos 5024556-07.2015.404.0000).

² Data da saída de **RENATO DUQUE** dos quadros da PETROBRAS (**ANEXO 01**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que **RENATO DUQUE** praticasse atos de ofício que favorecessem o grupo empresarial junto à PETROBRAS, especificamente no sentido de ensejar que a APOLO TUBULARS celebrasse com a Estatal o Contrato nº 4600300851, com valor inicial de R\$ 255.798.376,40, bem como para que fosse incrementada sua demanda em larga medida nesse contrato, o que se materializou com a formulação pela Estatal de 310 pedidos de compras subsequentes. Assim agindo, **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ** incorreram, por 311 (trezentas e onze) vezes, na prática do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

Em atos contínuos, também em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre o início de 2009 e 29/04/2012³, **RENATO DUQUE**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na PETROBRAS, diretamente e por intermédio do operador financeiro JÚLIO CAMARGO, aceitou tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, no valor total aproximado de, pelo menos, R\$ 7.147.425,70, e, em contrapartida, passou a praticar atos de ofício com a finalidade de favorecer a APOLO TUBULARS junto à PETROBRAS, especificamente no sentido de ensejar que a empresa celebrasse com a Estatal o Contrato nº 4600300851, com valor inicial de R\$ 255.798.376,40, bem como no sentido de incrementar a demanda da PETROBRAS em face da APOLO TUBULARS em decorrência desse contrato, o que se materializou com a formulação pela Estatal de 310 pedidos de compras subsequentes. **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, por sua vez, direta e indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das posições que ocupavam no núcleo político do Partido dos Trabalhadores – PT, responsável por conceder apoio para a manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, parte dos valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da APOLO TUBULARS e aceitos por **RENATO DUQUE** na condição de funcionário da PETROBRAS, agindo, assim, como beneficiários do produto da corrupção. Assim agindo, **RENATO DUQUE**, **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, incorreram, por 311 (trezentas e onze) vezes, na prática do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, insculpido no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

1.1. Dos atos de corrupção passiva e ativa denunciados

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre o início de 2009 e 18/06/2009⁴, **PAULO DE CASTRO**, acionista e controlador da APOLO TUBULARS⁵, com a anuência de **CARLOS EDUARDO DE SÁ**⁶, presidente da empresa, procurou JÚLIO

³ Data da saída de RENATO DUQUE dos quadros da PETROBRAS (**ANEXO 01**).

⁴ Data em que se deu o início do procedimento licitatório (DIP MATERIAIS 226/2009 – **ANEXO 02**).

⁵ **ANEXO 03**.

⁶ **ANEXO 04**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CAMARGO e, sabendo das relações ilícitas mantidas por este com **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços da PETROBRAS, solicitou-lhe auxílio para que, mediante o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas, a empresa APOLO TUBULARS fosse beneficiada em contratos com a PETROBRAS.

O apoio ilícito foi solicitado por **PAULO DE CASTRO** haja vista o interesse que a APOLO TUBULARS possuía de passar a ser demandada em grandes contratos para o fornecimento de tubos para a PETROBRAS. Segundo apurado, no início de 2009, a aquisição de tubulações pela Estatal concentrava-se em duas empresas concorrentes da APOLO TUBULARS: CONFAB e VALLOUREC.

Nesse sentido, verifica-se, inclusive, que, em junho de 2006, a própria PETROBRAS constituiu um Grupo de Trabalho para avaliar e propor alternativas relacionadas à ampliação da competitividade no fornecimento de tubos, notadamente a fim de aumentar a gama de fornecedores, consoante demonstra o Relatório Parcial elaborado pela Comissão Interna de Apuração instaurada pela Estatal para investigação dos contratos firmados pela APOLO TUBULARS com a PETROBRAS⁷⁻⁸.

Ademais, conforme apontou JÚLIO CAMARGO, a despeito de a APOLO TUBULARS ser convidada para certames da Estatal, acabava por ser desqualificada por razões técnicas, notadamente por fornecer “tubos com costura”⁹. Consoante declarou o colaborador, devido a avanços tecnológicos, essa espécie de produtos estava capacitada para exercer as funções da mesma maneira que os “tubos sem costura”, porém os empresários não conseguiam superar a barreira no âmbito da PETROBRAS¹⁰.

Ressalte-se, inclusive, que o próprio **PAULO DE CASTRO**, agente da APOLO TUBULARS, afirmou perante as autoridades policiais que a empresa não era conhecida no mercado de tubos para plataforma, de modo que procurou um antigo conhecido, JÚLIO CAMARGO, para que interviesse junto à Estatal.¹¹

Na mesma senda, o funcionário da Estatal MARCO AURÉLIO RAMOS, que, de 2006 a janeiro de 2016, ocupou o cargo de Gerente Executivo de Materiais, afirmou que as contratações da PETROBRAS se concentravam principalmente na CONFAB e na V&M¹² e que, de fato, haveria possibilidade de especificações técnicas privilegiarem o consumo de tubos da VALLOUREC pela PETROBRAS em detrimento do consumo de tubos da APOLO TUBULARS. De acordo com MARCO AURÉLIO RAMOS, a despeito de desconhecer problemas operacionais relatados que a embasassem, sobretudo no que respeita a produtos de diâmetros menores (como eram aqueles fornecidos pela APOLO TUBULARS),

⁷ **ANEXO 05.**

⁸ **ANEXO 06.**

⁹ **ANEXO 07.**

¹⁰ **ANEXOS 08, 09 e 10.**

¹¹ **ANEXO 11.**

¹² “Tipicamente, há maior presença da CONFAB para o fornecimento de tubos de diâmetro maior, assim como da V&M para o fornecimento de tubos de menor diâmetro, havendo zonas de fornecimento com maior competitividade, inclusive com a participação de outros fornecedores.” (**ANEXO 12**).

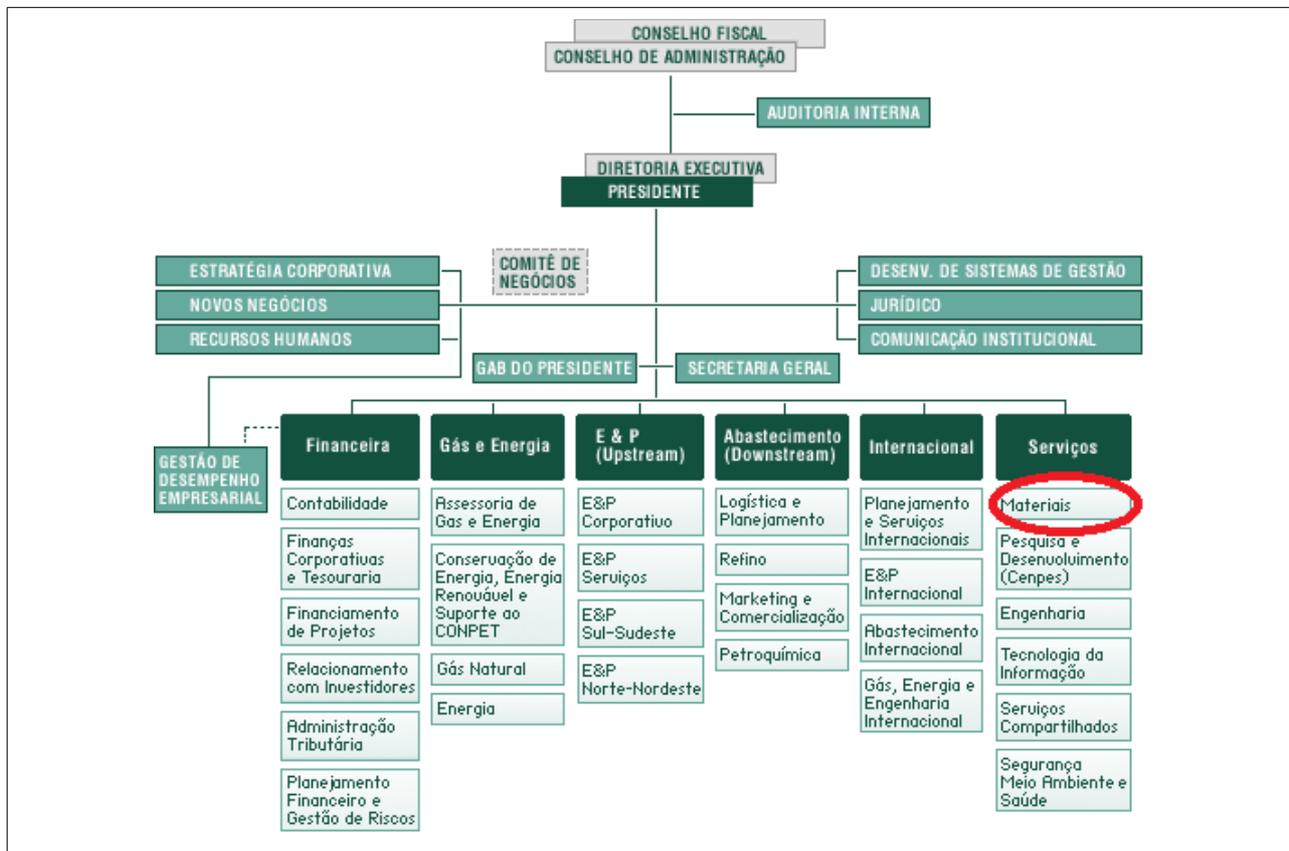
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

havia uma restrição ao fornecimento de tubos de revestimento “com costura” por parte da PETROBRAS.¹³

Verifica-se, nesse contexto, que inexistiam problemas no cadastro da APOLO, que, pelo menos desde 2006, figurava nos registros da PETROBRAS, e que estava habilitada como possível fornecedora¹⁴, assim como, desde 2008, participava de processos de contratação da Estatal¹⁵, porém, por motivos técnicos, deixava de adjudicar contratos.

Desse modo, consoante narrou o colaborador JÚLIO CAMARGO a este órgão ministerial, uma vez que eram amigos de longa data em decorrência de participarem de negócios envolvendo cavalos, um dos executivos da APOLO TUBULARS, **PAULO DE CASTRO**, procurou-lhe para que, mediante a oferta e a promessa de vantagens indevidas, o operador financeiro conseguisse o apoio necessário do então Diretor **RENATO DUQUE** a fim de que a APOLO TUBULARS fosse mais demandada pela PETROBRAS.¹⁶

Observe-se, nesse sentido, que a área da PETROBRAS responsável pela contratação de tubulações, chamada Gerência de Materiais, estava diretamente vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, restando submetida, por consequência, à época, a **RENATO DUQUE**, responsável por essa Diretoria, consoante demonstra o esquema gráfico abaixo:



¹³ ANEXO 12.

¹⁴ ANEXO 13.

¹⁵ ANEXO 05.

¹⁶ ANEXOS 08 e 09.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante desse panorama, representando interesses da APOLO TUBULARS e próprios, em observância à solicitação de **PAULO DE CASTRO** e de **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, JÚLIO CAMARGO procurou o então Diretor de Serviços da PETROBRAS, **RENATO DUQUE**, a fim de que, mediante a oferta e a promessa de vantagens indevidas, para si e para outrem, beneficiasse a APOLO TUBULARS em certames realizados pela Estatal, garantindo-lhe não apenas que a APOLO TUBULARS assinasse contratos de vulto, como também que a PETROBRAS a demandasse em larga medida em decorrência desses contratos.

Conforme declinado por JÚLIO CAMARGO, o colaborador se reuniu com **RENATO DUQUE**, responsável, em última análise, pela área de aquisição da PETROBRAS, oportunidade na qual o Diretor, desconhecendo por completo as circunstâncias que envolviam a APOLO TUBULARS, em virtude da conversa mantida entre eles, passou a atuar ativamente a fim de que os obstáculos técnicos existentes no âmbito da Estatal à qualificação e à contratação da APOLO TUBULARS se dissipassem, mormente a partir de inspeções com o intuito de que essa empresa fosse habilitada.¹⁷

Verifica-se, nessa senda, que, em 01/10/2008 e em 06/11/2009, foram realizadas inspeções na sede da APOLO TUBULARS a fim de avaliar se a empresa atendia a requisitos e apresentava capacidade para produzir tubos com determinadas especificações, objetivando, assim, possibilitar a ampliação de seu cadastro perante a PETROBRAS e, por consequência, das eventuais oportunidades em que seria considerada e/ou convidada para certames conduzidos pela Estatal.¹⁸

A verificação da capacidade da APOLO TUBULARS e o acompanhamento por parte da Área de Desenvolvimento de Fornecedores em Materiais, mediante a realização de visitas técnicas, restou confirmada, ainda, por MARCO AURÉLIO RAMOS perante a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS.¹⁹⁻²⁰

Realizada a ingerência a fim de que a APOLO TUBULARS conquistasse parte do mercado de tubos, **RENATO DUQUE** passou a considerar que a empresa estava qualificada para fornecer seus produtos à PETROBRAS e que o sistema utilizado satisfazia totalmente às suas necessidades e às suas exigências quanto à segurança de operação.²¹

Em nova conversa entre JÚLIO CAMARGO e **RENATO DUQUE**, o então Diretor da PETROBRAS afirmou que seria fornecida uma pequena parcela de uma concorrência global (pelo período de um ano) que seria realizada em período próximo, o que atendia perfeitamente aos interesses da APOLO TUBULARS, que, consoante

¹⁷ **ANEXOS 08 e 09.**

¹⁸ **ANEXO 14.**

¹⁹ **ANEXO 12.**

²⁰ Questionado pela Comissão da PETROBRAS a respeito da atuação da Gerência de Materiais na aquisição de produtos e a interferência de RENATO DUQUE em suas atividades, MARCO AURÉLIO RAMOS aduziu que, por vezes, a Unidade de Materiais prestava contas do processo de aquisição ao então Diretor de Serviços, como parte de suas atribuições, tendo conhecimento, assim, das atividades por ela desenvolvidas (**ANEXO 12**).

²¹ **ANEXOS 07, 08 e 09.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mencionado, almejava um espaço para demonstrar sua capacidade no fornecimento de produtos à PETROBRAS.²²

Nesse contexto, visando à "aquisição de tubos de revestimento de aço carbono, com diâmetros de 5 a 13 3/8 polegadas, tubos de produção de aço carbono, com diâmetros de 2 a 4 1/2 polegadas, seus acessórios e serviços associados, destinados às Áreas de Negócios de Exploração e Produção", em 18/06/2009, a Gerência Executiva de Materiais, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, então comandada por **RENATO DUQUE**, deu início ao procedimento licitatório, o qual restou aprovado pela Diretoria Executiva da Estatal em 02/07/2009.²³

A contratação restou conduzida na modalidade Convite, com a participação de três fornecedores, a saber, a V&M, a CONFAB e a APOLO TUBULARS²⁴, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Empresas Habilitadas	Tipo	Escopo de fornecimento
Apolo, V&M e Confab	1	Tubos de Revestimento com diâmetros de 5 a 9 5/8 polegadas
V&M e Confab	2	Tubos de Revestimento com diâmetros maiores que 9 5/8 a 13 3/8 polegadas
Apolo e V&M	3	Tubos de Produção com diâmetros de 2 a 4 1/2 polegadas

Apresentadas as propostas pelas empresas convidadas, bem como realizadas as negociações pela PETROBRAS, os preços das contratações por tipos de tubos 1, 2 e 3 ficaram, respectivamente, assim estabelecidos:

Empresa	Nº de itens	Redução Final (%)	Proposto Final (R\$)	Estimado (R\$)	Diferença (%)
Apolo	40	- 4,37	255.798.376,40	260.173.035,62	- 1,68
Confab	12	- 5,52	184.608.077,64	175.052.506,62	+ 5,46
V&M	24	- 0,88	478.911.470,77	490.839.646,84	- 2,43
Total:			919.317.924,81	926.065.189,08	- 0,73

Em suma, a estimativa sigilosa da PETROBRAS no que respeita aos itens atinentes à APOLO TUBULARS perfazia o valor de R\$ 260.173.035,62 e a proposta apresentada pela empresa, em 28/07/2009, alcançava o montante de R\$ 267.491.181,90. Após as etapas de negociação, a proposta final da APOLO TUBULARS totalizou R\$

²² ANEXOS 08 e 09.

²³ ANEXO 02.

²⁴ ANEXOS 02 e 15.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

255.798.376,40, restando aprovada sua a contratação pela Diretoria Executiva da PETROBRAS em 15/10/2009²⁵.

Assim, em 16/10/2009, restou celebrado o contrato de número 4600300851 entre a PETROBRAS e a APOLO TUBULARS, no valor de R\$ 255.798.376,40, com início de prazo na mesma data e validade de 18 meses, podendo ser prorrogado por até igual período. O instrumento, emitido por LESSEIR RAMOS DE SOUSA JUNIOR, foi subscrito por ANTONIO CARUSO, como Diretor Comercial da APOLO TUBULARS, MAURICIO DE FREITAS COSTA, como Gerente de Compras e Gerente do Contrato, e MARCO AURÉLIO DA ROSA RAMOS, como Gerente Executivo de Materiais da PETROBRAS.²⁶

Após a assinatura do contrato, JÚLIO CAMARGO se reuniu novamente com **RENATO DUQUE** a fim de agradecer a intervenção do então Diretor em favor da APOLO TUBULARS, bem como para combinar as vantagens indevidas que seriam por ele auferidas. Restou fixado, assim, que 30% dos valores repassados pela APOLO TUBULARS em razão do contrato firmado com a PETROBRAS seriam destinados a **RENATO DUQUE**. O Diretor de Serviços, contudo, solicitou que JÚLIO CAMARGO efetuasse o repasse do montante da propina que lhe cabia para **JOSÉ DIRCEU**, na condição de representante do grupo político do Partido dos Trabalhadores que o mantinha na Diretoria da PETROBRAS, o que deveria ser feito mediante contato com **LUIZ EDUARDO** e MILTON PASCOWITCH. Verifica-se, nessa senda, que, de fato, consoante será melhor deduzido no tópico atinente à lavagem de capitais, **LUIZ EDUARDO** procurou JÚLIO CAMARGO para que os valores fossem destinados a ele e a **JOSÉ DIRCEU**.

Assim, em decorrência da atuação de **RENATO DUQUE**, bem como da negociação e da assinatura do contrato entre a PETROBRAS e a APOLO TUBULARS, houve a promessa e o pagamento, assim como a solicitação e o recebimento, de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, R\$ 7.147.425,78.

Importante ressaltar, nessa senda, a relevância da atuação de **RENATO DUQUE**, a partir da reunião com JÚLIO CAMARGO, por solicitação da APOLO TUBULARS, para que a empresa lograsse contratar com a PETROBRAS. Conforme deduziu o colaborador perante o *Parquet* federal²⁷, antes desse evento, **RENATO DUQUE** – ou qualquer outro membro da Estatal – não tinha a intenção de verificar a capacidade técnica da APOLO TUBULARS em fornecer produtos à PETROBRAS, de modo que a intervenção foi diretamente decorrente do pedido de JÚLIO CAMARGO para que a APOLO TUBULARS fosse beneficiada, mediante a oferta e a promessa de vantagens indevidas.

²⁵ ANEXO 02.

²⁶ ANEXO 16.

²⁷ ANEXOS 08 e 09.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A gestão de JÚLIO CAMARGO junto a **RENATO DUQUE** explica a mudança de postura da Estatal. Antes disso, não obstante estivesse formalmente qualificada para licitações com a PETROBRAS²⁸, não adjudicava contratos de grande porte da Estatal.²⁹

Observe-se, ademais, que o instrumento firmado pela PETROBRAS com a APOLO TUBULARS consistia em espécie de “contrato guarda-chuva”. Nesse sentido, consoante disposto no Item 1 do Contrato de Fornecimento de Tubos de Produção e Revestimento nº 4600300851, *“as quantidades de cada item discriminadas inicialmente são estimativas, podendo as mesmas variar para mais ou para menos, durante a execução deste Contrato, bem como não há compromisso por parte da PETROBRAS em adquirir a sua totalidade”*³⁰. Ou seja, os grandes contratos da PETROBRAS para essa área possuíam um valor total e a Estatal realizava demandas paulatinas às empresas durante a sua vigência, devendo comprar no mínimo 70% do seu valor, podendo, ainda, excedê-lo em até 15%³¹.

Assim, a atuação de JÚLIO CAMARGO junto a **RENATO DUQUE** se mostrou fundamental não apenas no momento da contratação, mas também ao longo da vigência do contrato, a fim de que a APOLO TUBULARS fosse constantemente demandada e o valor do contrato fosse majorado na maior medida possível.

Nessa senda, o colaborador JÚLIO CAMARGO afirmou perante este órgão ministerial que, ao longo da execução do contrato firmado entre a APOLO TUBULARS e a PETROBRAS, conversou por diversas ocasiões com **RENATO DUQUE** para que a fornecedora fosse acionada, bem como consignou que a empresa sempre era um assunto abordado em suas reuniões.³²

A proximidade de JÚLIO CAMARGO com **RENATO DUQUE** resta evidenciada, ademais, pelo histórico de visitas realizadas ao ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS na sede da Estatal, totalizando **65** reuniões agendadas no local entre 2007 e 2012³³, algumas, inclusive, semanais, além dos diversos encontros em locais públicos, conforme declinou o colaborador em sede do acordo firmado com este órgão ministerial³⁴.

²⁸ Nessa senda, verifique-se, consoante consta do depoimento de LESSER RAMOS DE SOUSA JÚNIOR perante a Comissão interna da PETROBRAS, que: “Considerando que a SIC MATERIAIS 226/2009 menciona que a APOLO, em 2007, não era qualificada para o fornecimento de tubos de revestimento e produção, como se deu sua posterior qualificação para os referidos materiais de escopo de fornecimento do contrato 4600300851? Resposta: A APOLO estava formalmente cadastrada para o fornecimento de tubos de revestimento e produção quando da emissão e aprovação do SIC. Em relação a como se deu efetivamente a qualificação, faz-se necessário questionar o Cadastro de Fornecedores.” (**ANEXO 17**).

²⁹ Da mesma forma, consoante bem observa a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS e será melhor deduzido no tópico atinente à lavagem de capitais, não se sustenta a versão trazida por executivos da APOLO TUBULARS, notadamente **CARLOS EDUARDO DE SÁ (ANEXO 18)**, no sentido de que a empresa contratou os serviços de JÚLIO CAMARGO a fim de demonstrar que possuía capacidade técnica e logística para fornecer os materiais (**ANEXO 05**).

³⁰ **ANEXO 16.**

³¹ **ANEXOS 08 e 09.**

³² **ANEXOS 08 e 09.**

³³ **ANEXO 19.**

³⁴ **ANEXO 20.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse sentido, em meio ao contexto anteriormente narrado, em datas não precisadas, mas certamente no interregno de 26/10/2009 a 14/04/2011³⁵, a partir da intervenção de **RENATO DUQUE**, ante solicitação efetuada por JÚLIO CAMARGO a pedido de **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, mediante o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas ao funcionário da Estatal, bem como a agentes por ele indicados, a APOLO TUBULARS logrou firmar uma revisão contratual de valor com a PETROBRAS durante a permanência de **RENATO DUQUE** nos quadros da PETROBRAS.

Com isso, procedeu-se à atualização do valor do contrato e à formalização das diversas demandas que a APOLO TUBULARS recebia da PETROBRAS a partir da intervenção de JÚLIO CAMARGO e do então Diretor de Serviços da Estatal. Note-se, nesse sentido, que a APOLO TUBULARS restou acionada por **310** vezes no interregno de 26/10/2009 a 23/04/2012, em aproximadamente 427.746 unidades³⁶.

Desse modo, o instrumento, de valor inicial de R\$ 255.798.376,40, a partir da Revisão 02 ao Contrato 4600300851, datada de 14/04/2011, passou a possuir o valor de R\$ 450.460.940,84, ou seja, incrementou aproximadamente **76%** em seu montante total, portanto, mais de três quartos em relação ao valor original. Isso, naturalmente, não é algo comum aos contratos públicos, que, por sua natureza, pouco crescem em valor durante a sua vigência, demonstrando-se, então, a necessária intervenção dos denunciados para a consecução dos seus objetivos e o zelo de seus interesses.

Também por esse motivo verifica-se que as condutas delituosas perpetradas por **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, JÚLIO CAMARGO, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO** se estenderam até 29/04/2012, data da saída de **RENATO DUQUE** da Diretoria de Serviços e dos quadros da PETROBRAS, uma vez que demandas contínuas e espaçadas no tempo eram realizadas em favor da APOLO TUBULARS.

Esses elementos restam corroborados, outrossim, pelo registro de reunião realizada entre **RENATO DUQUE** e ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES, em 25/09/2009, destinada a tratar a respeito da empresa APOLO TUBULARS, demonstrando, ainda mais, a ingerência do então Diretor de Serviços da PETROBRAS para a contratação da empresa³⁷.

Conforme anteriormente mencionado, restou demonstrada, ainda, a proximidade e o contato de JÚLIO CAMARGO com os executivos da APOLO TUBULARS. De acordo com o colaborador, as primeiras aproximações foram realizadas por **PAULO DE CASTRO**, passando, posteriormente, a contatar e a negociar com **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, presidente da empresa³⁸. Ainda de acordo com o colaborador, ele repassava as informações a respeito de suas conversas com **RENATO DUQUE** aos executivos da APOLO, de modo que possuíam conhecimento a respeito do esquema que lhes possibilitou a contratação com a PETROBRAS.

³⁵ Respectivamente, data da assinatura do contrato (**ANEXO 16**) e data da primeira revisão de valor atinente ao Contrato nº 4600300851 (**ANEXO 21**).

³⁶ **ANEXO 22.**

³⁷ **ANEXO 23.**

³⁸ **ANEXOS 07 e 24.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por parte da APOLO TUBULARS, verifica-se que **PAULO DE CASTRO** reconheceu perante as autoridades policiais que conhecia JÚLIO CAMARGO em razão de ambos possuírem negócios atinentes a cavalos de corrida, bem como que a empresa contratou os seus serviços em decorrência da dificuldade que a APOLO TUBULARS passava para contratar com a PETROBRAS.³⁹

Ademais, próprio presidente da APOLO TUBULARS, **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, asseverou perante a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS que se reunia de forma periódica com JÚLIO CAMARGO no intuito de tratar de questões atinentes ao contrato comercial firmado entre as empresas por eles representadas, o qual, por sua vez, se edificava no instrumento celebrado entre a APOLO TUBULARS e a PETROBRAS.⁴⁰

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno entre o início de 2009 e 29/04/2012, **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa exposta nessa denúncia, em concurso e unidade de desígnios, por intermédio de JÚLIO CAMARGO, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas na ordem de R\$ 7.147.425,70 ao então Diretor de Serviços da PETROBRAS, **RENATO DUQUE**, assim como a **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, agentes integrantes do núcleo político que o mantinha no poder, a fim de determinar que **RENATO DUQUE** praticasse atos de ofício que favorecessem a APOLO TUBULARS junto à PETROBRAS, especificamente no sentido de ensejar que ela celebrasse com a Estatal o Contrato nº 4600300851, com valor inicial de R\$ 255.798.376,40, bem como para que fosse incrementada sua demanda em larga medida nesse contrato, o que se materializou com a formulação pela Estatal de 310 pedidos de compras subsequentes. Assim agindo, **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ** violaram o disposto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, incorrendo, por 311 (trezentas e onze) vezes, na prática do crime de corrupção ativa, em sua forma majorada.

Também no interregno entre o início de 2009 e 29/04/2012, **RENATO DUQUE**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na PETROBRAS, diretamente e por intermédio do operador financeiro JÚLIO CAMARGO, aceitou as vantagens indevidas oferecidas/prometidas **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, no valor total aproximado de, pelo menos, R\$ 7.147.425,70, passando, em seguida, a recebê-las, para si e para **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, direta e indiretamente, e, em contrapartida, passou a praticar atos de ofício com a finalidade de favorecer a APOLO TUBULARS junto à PETROBRAS, especificamente no sentido de ensejar que a empresa celebrasse com a Estatal o Contrato nº 4600300851, com valor inicial de R\$ 255.798.376,40, bem como no sentido de incrementar a demanda da PETROBRAS em face da APOLO TUBULARS em decorrência desse contrato, o que se materializou com a formulação pela Estatal de 310 pedidos de compras subsequentes. **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, por sua vez, direta e indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das posições que ocupavam no núcleo político do Partido dos

³⁹ ANEXO 11.

⁴⁰ ANEXO 18.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trabalhadores – PT, responsável por conceder apoio para a manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, parte dos valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da APOLO TUBULARS e aceitos por **RENATO DUQUE** na condição de funcionário da PETROBRAS, agindo, assim, como beneficiários do produto da corrupção. Desse modo, **RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** violaram o disposto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, e incorreram, por 311 vezes, na prática do crime de corrupção passiva, em sua forma majorada.

2. Lavagem de capitais

PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa anteriormente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/02/2010⁴¹ a 15/07/2013⁴², dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 7.147.425,78, provenientes dos crimes de fraude em licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE de contrato de prestação de serviços simulado, para a posterior realização de 39 (trinta e nove) pagamentos, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 39 (trinta e nove) vezes, na forma do art. 71 do CP.

Na sequência, **RENATO DUQUE** solicitou a JÚLIO CAMARGO que a parcela dos valores espúrios provenientes da APOLO TUBULARS – a partir da contratação fictícia com a PIEMONTE (item 2.2.1) – que lhe era cabível fosse repassada ao núcleo político capitaneado por **JOSÉ DIRCEU**, na condição de representante do Partido dos Trabalhadores – PT, por meio de **LUIZ EDUARDO** ou de MILTON PASCOWITCH.

Nesse contexto, restou estabelecido que 30% dos valores recebidos pela PIEMONTE, o que equivale a R\$ 2.144.227,73, seriam transferidos a **JOSÉ DIRCEU** a partir de pagamentos e compensações realizadas por JÚLIO CAMARGO. Verificou-se, nessa senda, que dois *modi operandi* distintos, em períodos de tempo determinados, foram adotados pelo colaborador para o repasse maquiado do montante devido.

Primeiramente, inseridos no âmbito de outros negócios espúrios entre eles mantidos, restaram realizados pagamentos em espécie a **LUIZ EDUARDO** e a MILTON PASCOWITCH e o custeio de despesas decorrentes da utilização por **JOSÉ DIRCEU** de aeronaves pertencentes a JÚLIO CAMARGO, que, em parte, serão objeto do tópico 2.2.2, totalizando R\$ 1.445.107,86. Em momento posterior, houve a transferência de valores mediante negócios fictícios firmados por empresa de JÚLIO CAMARGO com a

⁴¹ Data do contrato firmado entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE (**ANEXO 25**, p. 10).

⁴² Data do último pagamento efetuado pela APOLO TUBULARS em decorrência do contrato firmado com a PIEMONTE (**ANEXO 26**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CREDENCIAL, no montante bruto de R\$ 699.119,87, os quais serão analisados no item 2.2.3 da presente denúncia.

Assim, os denunciados **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa ulteriormente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de a 08/11/2010 e 03/07/2011⁴³, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.445.107,86 provenientes dos crimes de fraude em licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante o custeio dissimulado de despesas decorrentes da utilização por **JOSÉ DIRCEU** de aeronaves pertencentes a JÚLIO CAMARGO, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 113 (cento e treze) vezes, na forma do art. 71 do CP⁴⁴.

Ao seu turno, os denunciados **EDUARDO DE MEIRA**, **FLÁVIO MACEDO**, **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa ulteriormente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 15/12/2011⁴⁵ a 30/07/2012⁴⁶, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 699,119,87 provenientes dos crimes de fraude em licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contrato de prestação de serviços simulado entre a AUGURI e a CREDENCIAL, para a posterior realização de 05 (cinco) pagamentos, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71 do CP.

Assim, consolidando-se as imputações pormenorizadas acima, verifica-se que, entre 01/02/2010⁴⁷ a 15/07/2013⁴⁸, os denunciados **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, no contexto das atividades da organização criminosa ulteriormente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre a APOLO TUBULARS e a PETROBRAS, praticaram 03 (três) séries independentes de atos de lavagem de capitais, lastreadas na celebração de 02 (dois) diferentes contratos simulados de prestação de serviços, o primeiro entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE e o segundo entre a AUGURI e a CREDENCIAL, bem como o custeio de despesas decorrentes da utilização por **JOSÉ DIRCEU**, por 113 vezes, de aeronaves pertencentes a JÚLIO CAMARGO, os quais totalizaram movimentações no valor global de R\$ 9.291.653,51. Assim agiram para que, mediante 157 (cento e cinquenta e sete)⁴⁹ atos de lavagem, fosse operacionalizada a

⁴³ Interregno no qual foram efetuados voos por JOSÉ DIRCEU às expensas de JÚLIO CAMARGO (**ANEXO 27**).

⁴⁴ Verificou-se que as 113 viagens foram realizadas por JOSÉ DIRCEU em 73 dias, no período entre 08/11/2010 e 03/07/2011 (**ANEXO 27**).

⁴⁵ Data do contrato firmado entre a AUGURI e a CREDENCIAL (**ANEXO 25**, p. 20).

⁴⁶ Data do último pagamento efetuado pela AUGURI em decorrência do contrato firmado com a CREDENCIAL (**ANEXO 25**, p. 15, e **ANEXO 28**).

⁴⁷ Data do contrato firmado entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE (**ANEXO 25**, p. 10).

⁴⁸ Data do último pagamento efetuado pela APOLO TUBULARS em decorrência do contrato firmado com a PIEMONTE (**ANEXO 26**).

⁴⁹ Embora cada um dos **44** (quarenta e quatro) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido efetuados ao longo de cerca de 03 anos e 05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de fraude em licitação e corrupção contra a PETROBRAS. Incurreram, portanto, mediante tais condutas, na prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes, na forma do art. 69 do CP⁵⁰.

2.1. Crimes antecedentes

Os valores cujas origem, disposição e movimentação restaram dissimuladas e ocultadas pelos denunciados **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, EDUARDO DE MEIRA, FLÁVIO MACEDO, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU, LUIZ EDUARDO**, bem como por JÚLIO CAMARGO, por intermédio das diversas operações de lavagem que serão descritas nesse capítulo da presente denúncia, são oriundos da prática dos crimes de fraude a licitação, corrupção ativa e passiva praticados por uma grande organização criminosa que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS.

Conforme anteriormente deduzido, restou comprovada a prática, entre o início de 2009 e 29/04/2012, dos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa por parte de **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO**. Nesse contexto houve a oferta, a promessa e o pagamento de vantagens indevidas pela APOLO TUBULARS a funcionário da PETROBRAS e a agentes por ele indicados, em decorrência de contrato adjudicado por essa empresa e de posteriores demandas realizadas a partir da intervenção dos denunciados.

Por brevidade, remete-se, assim, ao tópico anterior no que tange aos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa, uma vez que restaram minuciosamente ali descritos.

meses, com fulcro em **02** (dois) diferentes contratos simulados de prestação de serviços, firmado entre empresas distintas (o primeiro, APOLO TUBULARS e PIEMONTE, o segundo, AUGURI e CREDENCIAL), em contextos diferentes, somado ao branqueamento de valores por meio do custeio de despesas decorrentes da utilização por JOSÉ DIRCEU, por **113** (cento e treze) vezes, de aeronaves pertencentes a JÚLIO CAMARGO, permite concluir que os denunciados praticaram **03** (três) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que o novo contrato falso que seguiu o desfecho do primeiro foi planejado em autêntica sucessão habitual de delitos, com intuito e destinatário distinto, impõe que a essas **03** (três) séries criminosas seja aplicada a regra do art. 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – **157** (cento e cinquenta e sete) no total – aplica-se a regra do art. 71 do CP.

⁵⁰ Considerou-se, dentro de cada série de lavagem, que os atos foram praticados dentro de um mesmo contexto, pelo que se colocam em continuidade delitiva. Assim, a partir dos pagamentos decorrentes do contrato entre a APOLO e a PIEMONTE, foram praticados **39** (trinta e nove) atos de lavagem de valores, na forma do art. 71 do CP. Igualmente, ao utilizar os aviões de JÚLIO CAMARGO, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO incurreram na prática do crime de branqueamento de ativos por **113** vezes, em continuidade delitiva. Por fim, a partir dos pagamentos decorrentes do contrato entre a AUGURI e a CREDENCIAL, foi o delito do art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9613/1998 praticado por **05** (cinco) vezes, na forma do art. 71 do CP. Finalmente, Entre estas três séries de lavagem, porém, uma vez que realizadas em contextos diversos, de modo que apresentam potencialidade delitiva própria, considerou-se a prática, pelos denunciados, por **03** (três) vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sem prejuízo a eles, igualmente constitui crime antecedente dos delitos de lavagem narrados e imputados no presente capítulo o ilícito de fraude a licitação praticado em favor da APOLO TUBULARS, o qual, embora não seja objeto de imputação específica nessa peça acusatória, deve ser analisado em seus indícios e considerado antecedente desses delitos.

Consoante suprarreferido, a APOLO TUBULARS apresentava grande dificuldade em lograr êxito nos certames conduzidos pela PETROBRAS e em adentrar no mercado de tubos, uma vez que não apresentava, ao menos à primeira vista, qualificação equivalente às de suas concorrentes.

Nesse contexto, imbuídos do intuito de se habilitar como as outras empresas e de conquistar uma fatia maior desse mercado, **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ** buscaram ingerência ilícita junto a **RENATO DUQUE**, a partir da atuação de JÚLIO CAMARGO, a fim de concretizar os interesses da APOLO TUBULARS perante a PETROBRAS.

Houve, por consequência, a intervenção de **RENATO DUQUE** no sentido de fazer com que restassem superados os obstáculos técnicos existentes no âmbito da Estatal à qualificação e à contratação da APOLO TUBULARS, mormente a partir da designação de inspeções *in loco*⁵¹, bem como gestão sua para que a APOLO TUBULARS fosse demandada em maior medida pela PETROBRAS.

Destaque-se, novamente, que a empresa, após apresentar, por muitos anos, problemas para adjudicar certames com a PETROBRAS, conseguiu celebrar um contrato no valor inicial de R\$ 255.798.376,40, o que equivale a aproximadamente 28% do valor global firmado pela Estatal com as demais participantes da licitação (R\$ 919.317.924,81)⁵², montante que se mostra bastante expressivo e significativo, sobretudo em se considerando que essas empresas (notadamente, a CONFAB e a V&M), anteriormente, dominavam o mercado de tubos.⁵³

Destarte, assim agindo, os denunciados violaram frontalmente a finalidade do procedimento licitatório, porquanto impediram a igualdade de oportunidades em competição em relação aos demais habilitados para contratar com a Estatal, frustrando e fraudando o caráter competitivo do certame, em decorrência direta da atuação de **RENATO DUQUE**, funcionário da PETROBRAS, declinada a zelar pelos interesses da APOLO TUBULARS e, de maneira indireta, seus e de terceiros.

Rememore-se, por fim, que as condutas delituosas ora descritas foram praticadas por uma organização criminosa que se insere no contexto do grandioso esquema criminoso que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS, envolvendo a atuação de diversos agentes pertencentes a diferentes núcleos, causando-lhe prejuízos

⁵¹ **ANEXO 14.**

⁵² **ANEXO 15.**

⁵³ "Tipicamente, há maior presença da CONFAB para o fornecimento de tubos de diâmetro maior, assim como da V&M para o fornecimento de tubos de menor diâmetro, havendo zonas de fornecimento com maior competitividade, inclusive com a participação de outros fornecedores." (**ANEXO 12**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

milionários, o que será melhor explorado no item 4 desta exordial acusatória.

2.2. Dos atos de lavagem de capitais denunciados

2.2.1. Da lavagem de capitais mediante negócios simulados entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE

Os denunciados **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, em unidade de desígnios e de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa anteriormente exposta, pelo menos no período de 01/02/2010⁵⁴ a 15/07/2013⁵⁵, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 7.147.425,78, provenientes dos crimes de fraude em licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE de contrato de prestação de serviços simulado, para a posterior realização de 39 (trinta e nove) pagamentos, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 39 (trinta e nove) vezes, na forma do art. 71 do CP.

Consoante anteriormente deduzido, **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ** se valeram da atuação de JÚLIO CAMARGO junto a **RENATO DUQUE** para que, mediante o oferecimento e o pagamento, assim como a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, a APOLO TUBULARS fosse beneficiada em contrato e revisão contratual de valor firmados com a PETROBRAS.

Nessa senda, como contraprestação à atuação de JÚLIO CAMARGO perante a PETROBRAS, junto a **RENATO DUQUE**, a fim de justificar o repasse dos valores, restou firmado, em 01/02/2010, contrato de prestação de serviços entre a APOLO TUBULARS S.A., representada por **CARLOS EDUARDO DE SÁ**⁵⁶ e outro agente ainda não identificado, e a PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por JÚLIO CAMARGO, cujo objeto consistia em *“serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de venda de tubos de aço 'casing e tubing', de sua fabricação no Brasil e venda no território nacional, relativamente à análise e estudo de mercado e oportunidades de negócios na área de Exploração e Produção (E&P) da PETROBRAS (...)”*⁵⁷.

O instrumento contava com prazo indeterminado e previa o pagamento de honorários de êxito no valor de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) sobre os valores dos negócios assinados pela APOLO TUBULARS com a PETROBRAS que mantivessem relação com o contrato em comento. Conforme documento apresentado

⁵⁴ Data do contrato firmado entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE (**ANEXO 25**, p. 10).

⁵⁵ Data do último pagamento efetuado pela APOLO TUBULARS em decorrência do contrato firmado com a PIEMONTE (**ANEXO 26**).

⁵⁶ Conforme demonstra o contraste entre a assinatura constante do presente instrumento contratual e aquela presente em contrato firmado pela APOLO com a PETROBRAS (**ANEXO 29**).

⁵⁷ **ANEXO 25**, p. 05-10.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pelo colaborador JÚLIO CAMARGO, a rescisão do contrato se deu apenas em 01/07/2013.⁵⁸

Importante mencionar, desde logo, que as razões apresentadas pelos agentes da APOLO TUBULARS perante as autoridades policiais para a contratação de JÚLIO CAMARGO não se mostram harmônicas, buscando os denunciados, claramente, conferir licitude às práticas de corrupção e de branqueamento de capitais. De um canto, **PAULO DE CASTRO** sustentou que o contrato firmado pela empresa com a PIEMONTE possuía como objeto a representação comercial e a captação de clientes da indústria de petróleo, em especial a PETROBRAS. Por sua vez, **CARLOS EDUARDO DE SÁ** afirmou que o contrato restou celebrado diante da preocupação com a qualidade dos bens/serviços a serem prestados à Estatal e a necessidade de fortalecimento da credibilidade da APOLO TUBULARS, possuindo como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica.⁵⁹

Ademais, analisando-se o depoimento de **CARLOS EDUARDO DE SÁ** perante a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, verifica-se que o agente da APOLO TUBULARS aduziu que JÚLIO CAMARGO restou contratado após a divulgação pela PETROBRAS de que a empresa fora classificada com o melhor preço para o fornecimento de produtos. Assim, desfalece a tentativa de justificação no sentido de que o negócio com JÚLIO CAMARGO restou firmado com a finalidade de captar clientes, uma vez que a APOLO TUBULARS já havia logrado contratar com a PETROBRAS à época em que o contrato entre a APOLO e PIEMONTE fora firmado.⁶⁰

De todo modo, chama atenção o fato de que, uma contratação pública, seja contratado um terceiro agente para “demonstrar a credibilidade da empresa contratada” junto ao poder público, quando esta deveria, dentro do interesse público que norteia os certames da PETROBRAS, estar assentada na qualidade e capacidade da APOLO TUBULARS.

Igualmente, a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS frisou a percepção de que não haveria razão para que a APOLO TUBULARS contratasse a PIEMONTE apenas para garantir o consumo de tubos em contrato já firmado.⁶¹

Na mesma linha, vislumbra-se que, a despeito de reconhecer a contratação de JÚLIO CAMARGO para que conferisse credibilidade e capacidade técnica da empresa em contrato celebrado com a PETROBRAS, o presidente da APOLO TUBULARS, **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, atribuiu a sua atuação a um contrato específico (4600300851)⁶² – como, de fato, ocorreu –. Essa colocação, contudo, mostra-se manifesta e evidentemente contraditória ao que constante do documento firmado entre as empresas⁶³, o qual faz expressa menção a diversos instrumentos a serem celebrados com a PETROBRAS,

⁵⁸ ANEXO 25, p. 11 e 12.

⁵⁹ ANEXO 11.

⁶⁰ ANEXO 18.

⁶¹ ANEXO 05.

⁶² ANEXO 18.

⁶³ ANEXO 25, p. 05.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

demonstrando-se, uma vez mais, que o contrato era simulado e restou celebrado com o intuito de justificar o repasse de valores espúrios a JÚLIO CAMARGO.

Nesse sentido, observe-se que MARCO AURÉLIO DA ROSA RAMOS, então Gerente de Materiais da PETROBRAS, aduziu perante a Comissão Interna de Apuração da Estatal que não percebia racionalidade econômica nos pagamentos efetuados pela APOLO TUBULARS à PIEMONTE, sobretudo em sua enorme monta, supostamente a título de consultoria para serviços em relação à PETROBRAS.⁶⁴

Acrescente-se, ainda, que, conforme deduziu JÚLIO CAMARGO perante a Comissão instituída pela PETROBRAS, a APOLO TUBULARS possuía um quadro próprio de funcionários responsáveis pelo Departamento Comercial, além de uma empresa terceirizada que era contratada justamente para realizar os contatos junto à PETROBRAS, cujo nome, contudo, não se recorda. Desse modo, não se delineavam motivos plausíveis para a contratação de JÚLIO CAMARGO, senão pela possibilidade de alcançar seus interesses mediante a corrupção de funcionários da Estatal.

Nesse contexto, restaram emitidas pela PIEMONTE, em desfavor da APOLO TUBULARS, 40 notas fiscais, datadas de 11/05/2010 a 04/07/2013, em favor da PIEMONTE contra a APOLO, no valor bruto de R\$ 7.147.425,78⁶⁵, as quais foram angariadas quando do cumprimento das medidas de busca e apreensão deferidas por esse Juízo no âmbito dos Autos n. 5022192-77.2016.4.04.7000 na sede da fornecedora da PETROBRAS⁶⁶ e podem ser assim sintetizadas:

⁶⁴ **ANEXO 12.**

⁶⁵ **ANEXO 30.**

⁶⁶ Autos n. 5025433-59.2016.4.04.7000, Evento 19, AP-INQPOL1, p. 13-14.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	VALOR DA NOTA
1	56	11/05/10	R\$ 427.469,62
2	59	15/06/10	R\$ 218.967,05
3	60	12/07/10	R\$ 156.802,03
4	63	05/08/10	R\$ 265.695,45
5	68	16/09/10	R\$ 103.922,79
6	69	05/10/10	R\$ 253.308,91
7	71	11/11/10	R\$ 204.143,27
8	74	07/12/10	R\$ 93.387,15
9	76	10/01/11	R\$ 153.165,15
10	80	08/02/11	R\$ 185.928,80
11	82	14/03/11	R\$ 176.410,75
12	84	11/04/11	R\$ 129.485,08
13	86	06/05/11	R\$ 124.158,92
14	88	07/06/11	R\$ 122.996,39
15	90	04/07/11	R\$ 188.656,88
16	94	03/08/11	R\$ 114.701,22
17	95	03/08/11	R\$ 65.633,34
18	99	08/09/11	R\$ 278.572,14
19	101	07/10/11	R\$ 191.655,48
20	104	04/11/11	R\$ 143.918,23
21	106	08/12/11	R\$ 178.598,71
22	109	04/01/12	R\$ 107.632,56
23	113	07/02/12	R\$ 307.971,41
24	116	06/03/12	R\$ 127.818,47
25	119	03/04/12	R\$ 202.657,93
26	123	03/05/12	R\$ 104.640,29
27	126	04/06/12	R\$ 249.625,67
28	130	04/07/12	R\$ 226.934,03
29	133	01/08/12	R\$ 190.911,98
30	136	04/09/12	R\$ 175.333,02
31	141	02/10/12	R\$ 242.129,30
32	146	06/11/12	R\$ 217.719,32
33	151	04/12/12	R\$ 255.895,73
34	154	02/01/13	R\$ 146.875,36
35	158	05/02/13	R\$ 255.253,53
36	162	07/03/13	R\$ 133.909,17
37	166	02/04/13	R\$ 149.891,28
38	170	08/05/13	R\$ 131.740,93
39	174	06/06/13	R\$ 51.280,19
40	178	04/07/13	R\$ 91.628,25
	TOTAL		R\$ 7.147.425,78

Na sequência, conforme demonstram os dados bancários da empresa PIEMONTE, analisados por meio do Relatório de Informação nº 124/2016 – ASSPA/PRPR⁶⁷, houve a transferência, mediante 39 (trinta e nove) operações, do montante de R\$ 6.679.704,19 provenientes da APOLO TUBULARS, no interregno de 17/05/2010 a 15/07/2013, consoante ilustra a tabela abaixo:

⁶⁷ ANEXO 26.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	17/05/10	R\$ 401.180,24
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	18/06/10	R\$ 205.500,58
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/07/10	R\$ 147.158,71
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	16/08/10	R\$ 249.355,18
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	30/09/10	R\$ 97.531,54
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/10/10	R\$ 237.730,41
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	29/11/10	R\$ 191.588,46
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/12/10	R\$ 87.643,84
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	17/01/11	R\$ 143.745,50
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/02/11	R\$ 174.494,18
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	21/03/11	R\$ 165.561,49
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/04/11	R\$ 121.521,74
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	16/05/11	R\$ 116.523,15
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/06/11	R\$ 115.432,11
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/07/11	R\$ 177.054,48
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	16/08/11	R\$ 169.243,98
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/09/11	R\$ 261.439,96
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	17/10/11	R\$ 179.868,68
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	16/11/11	R\$ 135.067,26
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/12/11	R\$ 167.614,89
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	16/01/12	R\$ 101.013,15
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	28/02/12	R\$ 289.031,18
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/03/12	R\$ 119.957,64
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	16/04/12	R\$ 190.194,47
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/05/12	R\$ 98.204,92
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	14/06/12	R\$ 234.273,69
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	13/07/12	R\$ 212.977,59
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	14/08/12	R\$ 179.170,89
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	21/09/12	R\$ 164.550,05
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/10/12	R\$ 227.238,35
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	13/11/12	R\$ 204.329,59
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	17/12/12	R\$ 212.003,14
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/01/13	R\$ 137.842,53
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	14/02/13	R\$ 239.555,44
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/03/13	R\$ 125.673,76
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/04/13	R\$ 140.672,97
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	14/05/13	R\$ 123.638,87
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	17/06/13	R\$ 48.126,46
PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	APOLO TUBULARS S A	15/07/13	R\$ 85.993,12
			R\$ 6.679.704,19

Os fatos ilícitos ora narrados se robustecem diante da observação de que a APOLO TUBULARS firmou o Contrato n. 4600300851, seu negócio de maior monta com a PETROBRAS⁶⁸, em 19/10/2009, cerca de três meses antes de JÚLIO CAMARGO começar a receber propinas por intermédio do contrato supramencionado.

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno de 01/02/2010 a 15/07/2013, os denunciados **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.147.425,78, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, e violaram o disposto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, incorrendo, por 39 vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

⁶⁸ ANEXO 31.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.2.2. Da lavagem de capitais mediante o custeio de despesas com aeronaves

Os denunciados **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com **JÚLIO CAMARGO**, em unidade de desígnios e de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa ulteriormente exposta, pelo menos no período de 08/11/2010 e 03/07/2011⁶⁹, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.445.107,86, provenientes dos crimes de fraude em licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante o custeio dissimulado de despesas decorrentes da utilização por **JOSÉ DIRCEU** das aeronaves de prefixos PT-XIB e PP-EVG⁷⁰, pertencentes a **JÚLIO CAMARGO**, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 113 (cento e treze) vezes, na forma do art. 71 do CP⁷¹.

Consoante supramencionado, agentes da APOLO TUBULARS solicitaram apoio a **JÚLIO CAMARGO** a fim de que efetuasse intervenção junto a **RENATO DUQUE** para que, mediante a oferta e a promessa, bem como a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, no montante aproximado de, pelo menos, R\$ 7.147.425,78, a empresa fosse beneficiada perante a PETROBRAS.

Paralelamente a esses fatos, consoante declinado por **JÚLIO CAMARGO** ao MPF⁷² e também perante esse Juízo⁷³, restou acordado com **RENATO DUQUE** e **JOSÉ DIRCEU**, em decorrência de negócios espúrios estabelecidos com as empresas TOYO, CAMARGO CORRÊA e SETAL, a transferência de R\$ 4.000.000,00 ao núcleo político capitaneado pelo ex-Ministro da Casa Civil, na condição de representante do Partido dos Trabalhadores – PT.

Desse modo, a fim de integralizar parte dos pagamentos provenientes da APOLO TUBULARS (R\$ 1.445.107,86) e o montante contabilizado conjuntamente em decorrência de diversos projetos entabulados pelas empreiteiras suprarreferidas (R\$ 4.000.000,00), **JÚLIO CAMARGO** procedeu à quitação dos valores de maneira parcelada, por meio do pagamento de valores em espécie (que, segundo ele, totalizaram de R\$ 2.000.000,00 a R\$ 2.500.000,00⁷⁴) e do custeio de despesas decorrentes da utilização por **JOSÉ DIRCEU** de aviões pertencentes a **JÚLIO CAMARGO**.

Destarte, os elementos de prova angariados no decorrer das investigações demonstram que as aeronaves de prefixos PT-XIB e PP-EVG⁷⁵, de titularidade de **JÚLIO CAMARGO**, eram utilizadas por **JOSÉ DIRCEU** por 113 vezes para a realização de voos domésticos.

⁶⁹ Interregno no qual foram efetuados voos por **JOSÉ DIRCEU** às expensas de **JÚLIO CAMARGO** (**ANEXO 27**).

⁷⁰ **ANEXO 32.**

⁷¹ Verificou-se que as 113 viagens foram realizadas por **JOSÉ DIRCEU** em 73 dias, no período entre 08/11/2010 e 03/07/2011 (**ANEXO 27**).

⁷² **ANEXOS 08 e 09.**

⁷³ **ANEXO 32.**

⁷⁴ **ANEXOS 08 e 09.**

⁷⁵ **ANEXO 32.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Esses deslocamentos, contudo, se davam às expensas de JULIO CAMARGO, que, então, compensava os custos dos voos realizados pelo ex-Ministro da Casa Civil e da manutenção da aeronave com valores que JOSÉ DIRCEU, na qualidade de representante do Partido dos Trabalhadores – PT, tinha por receber em decorrência do esquema delituoso que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS, em evidente operação de branqueamento de capitais.

De forma a comprovar esses fatos, o colaborador JÚLIO CAMARGO apresentou tabela com a relação dos voos realizados por **JOSÉ DIRCEU** em suas aeronaves, contendo data, origem, destino, quilometragem e tempo de voo, a qual compreende o período de 08/11/2010 a 03/07/2011.⁷⁶

Saliente-se que a tabela fornecida pelo colaborador se faz perfeitamente condizente com os registros de deslocamentos mantidos pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A. (“TAMAE”) e fornecidos a este órgão ministerial, corroborando, portanto, o conjunto probatório angariado no decorrer das investigações.⁷⁷

Da mesma forma, a despeito das ressalvas apresentadas pela TAMAE a respeito das listas de passageiros que possui em arquivo, uma vez que são preenchidas manualmente, estando sujeitos a erros e/ou a emissões⁷⁸, da análise dos voos realizados a partir das bases localizadas nos aeroportos de Santos Dumont (Rio de Janeiro/RJ) e da Pampulha (Belo Horizonte/MG) se depreende, novamente, que as anotações de JÚLIO CAMARGO possuem embasamento. Há, dentre os documentos fornecidos, diversos trajetos em que JOSÉ DIRCEU consta como passageiro, os quais coincidem, ainda, com os dados apresentados pelo colaborador.⁷⁹

Por oportuno, em sede de acordo de colaboração premiada firmado com o *Parquet* federal, MILTON PASCOWITCH referiu que, à época dos fatos, a maior parte dos negócios espúrios mantidos por **JOSÉ DIRCEU** concernentes à Diretoria da Estatal, sob responsabilidade de RENATO DUQUE, concentrava-se em JÚLIO CAMARGO⁸⁰.

Nesse sentido, MILTON PASCOWITCH confirmou que, por volta de 2009, a pedido de pessoas relacionadas a **JOSÉ DIRCEU**, se reuniu com JÚLIO CAMARGO a fim de discutir o repasse de valores para o núcleo político capitaneado pelo ex-Ministro da Casa Civil, nos quais estavam insertos aqueles relacionados à APOLO TUBULARS. Afirmou, ainda, que, a pedido de **JOSÉ DIRCEU**, em mais de uma oportunidade, conversou com RENATO DUQUE a fim de incentivar e aumentar a demanda de produtos dessa empresa.⁸¹

Ademais, o colaborador mencionou que **JOSÉ DIRCEU** realizava diversos deslocamentos pelo Brasil, notadamente por meio de aeronaves privadas, sobretudo em avião de titularidade de JÚLIO CAMARGO, que, então, deveria proceder à prestação de

⁷⁶ ANEXO 27.

⁷⁷ ANEXOS 33, 34 e 35.

⁷⁸ ANEXO 33.

⁷⁹ ANEXO 36.

⁸⁰ ANEXO 37.

⁸¹ ANEXOS 09 e 38.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contas, deduzindo as despesas de locomoção e de manutenção do veículo dos valores das vantagens indevidas a ele destinadas, dentre os quais, expressamente, aqueles provenientes da APOLO TUBULARS.⁸²

No mesmo sentido, outros investigados e denunciados confirmaram, no âmbito da Operação Lava Jato, perante esse Juízo e/ou o *Parquet* federal, a utilização por **JOSÉ DIRCEU** de aeronave pertencente a JÚLIO CAMARGO, especificamente ALBERTO YOUSSEF⁸³ e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH⁸⁴.

Ressalte-se, nesse contexto, que o próprio **JOSÉ DIRCEU** reconheceu, perante esse Juízo, em sede dos Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000, o uso por ele, nos anos de 2010 e 2011, da aeronave de titularidade de JÚLIO CAMARGO, alegando, contudo, de maneira nada crível, que a emprestava sem qualquer custo.⁸⁵

Outrossim, vislumbra-se a existência de notícias veiculadas na imprensa no sentido de que **JOSÉ DIRCEU** utilizava o avião de prefixo PT-XIB.⁸⁶

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno de 08/11/2010 e 03/07/2011⁸⁷, os denunciados **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.445.107,86, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, e violaram o disposto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, incorrendo, por 113 vezes⁸⁸, na prática do crime de lavagem de capitais.

2.2.3. Da lavagem de capitais mediante negócios simulados entre a AUGURI e a CREDENCIAL

Os denunciados **EDUARDO DE MEIRA, FLÁVIO MACEDO, JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, em unidade de desígnios e de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa

⁸² **ANEXO 09, 37, 38 e 39.**

⁸³ "Ministério Público Federal:- Esse relacionamento dele com o José Dirceu, também denunciado aqui nessa ação penal, qual que é, o que o senhor tem de conhecimento sobre isso? Depoente:- Bom, como eu já relatei no meu anexo, eu tinha conhecimento de que ele tinha, praticamente o José Dirceu voava na aeronave do Júlio Camargo e eu tinha conhecimento disso porque várias vezes eu vi ele comentar." (Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000, Evento 464 – **ANEXO 40**, bem como **ANEXO 41**).

⁸⁴ "Juiz Federal:-O senhor sabe me dizer como eram feitos os repasses a esse grupo políticos do Senhor José Dirceu? Interrogado:-De diversas formas, inicialmente eram feitas, teve pagamentos através do contrato com a própria empresa do José Dirceu, JD, houve pagamentos de voos de aviões feitos por aeronaves fretadas, houve reformas em imóveis de propriedade do José Dirceu, assim como houve solicitações de pagamentos que foram depositados em conta corrente do Fernando Moura e de seus familiares." (Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000, Evento 670 – **ANEXO 39**).

⁸⁵ Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000, Evento 722 – **ANEXO 42**.

⁸⁶ **ANEXO 43.**

⁸⁷ Interregno no qual foram efetuados voos por **JOSÉ DIRCEU** às expensas de JÚLIO CAMARGO (**ANEXO 27**).

⁸⁸ Verificou-se que as 113 viagens foram realizadas por **JOSÉ DIRCEU** em 73 dias, no período entre 08/11/2010 e 03/07/2011 (**ANEXO 27**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ulteriormente exposta, pelo menos no período de 15/12/2011⁸⁹ a 30/07/2012⁹⁰, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 699.119,87 provenientes dos crimes de fraude em licitação e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração de contrato de prestação de serviços simulado entre a AUGURI e a CREDENCIAL, para a posterior realização de 05 (cinco) pagamentos, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71 do CP.

Conforme deduzido nos tópicos anteriores, a fim de garantir a adjudicação de certames realizados pela PETROBRAS para o fornecimento de tubos, PAULO DE CASTRO e CARLOS EDUARDO DE SÁ, executivos da APOLO TUBULARS, reuniram-se com JÚLIO CAMARGO, que, por sua vez, efetuou intervenção junto a RENATO DUQUE. O então Diretor de Serviços da Estatal solicitou ao colaborador que procurasse **LUIZ EDUARDO**, irmão e representante de **JOSÉ DIRCEU**, para que os valores fossem repassados ao ex-Ministro da Casa Civil. Sob as orientações de **LUIZ EDUARDO**, em um primeiro momento, JÚLIO CAMARGO realizou pagamentos das vantagens espúrias provenientes da APOLO TUBULARS mediante a entrega de valores em espécie e o custeio de aeronaves utilizadas por **JOSÉ DIRCEU**.

Posteriormente, **LUIZ EDUARDO**, imbuído de interesses próprios e, sobretudo, de **JOSÉ DIRCEU**, solicitou a JÚLIO CAMARGO que os pagamentos fossem realizados de maneira distinta, por meio do repasse de valores à empresa CREDENCIAL.

Nesse contexto, após as tratativas entre os responsáveis pelas empresas, a fim de justificar o repasse de valores por JÚLIO CAMARGO à CREDENCIAL, restou celebrado, em 15/12/2011, contrato fictício de consultoria entre a AUGURI, representada por JÚLIO CAMARGO, e a CREDENCIAL, representada por seus Diretores **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**. O instrumento previa a remuneração de acordo com o especificado no registro de oportunidade de cada projeto e teria vigência de doze meses, prorrogáveis por igual período.⁹¹

Na mesma data (em 15/12/2011, portanto), JÚLIO CAMARGO, **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** firmaram o Registro de Oportunidade nº 01, com vigência de 02/01/2012 a 02/08/2012 e trazendo como escopo a "*representação e consultoria técnica/comercial para venda de equipamentos e/ou materiais petrolíferos*". A remuneração, por sua vez, perfazia o valor absoluto de R\$ 700.000,00, com vencimento de faturas fixados no dia 20 de cada mês.⁹²

Na sequência, foram emitidas pela CREDENCIAL, contra a AUGURI, 05 notas fiscais, datadas de 02/03/2012 a 23/07/2012, no montante bruto de R\$ 699.119,87, conforme consolidado na tabela abaixo colacionada:

⁸⁹ Data do contrato firmado entre a AUGURI e a CREDENCIAL (**ANEXO 25**, p. 20).

⁹⁰ Data do último pagamento efetuado pela AUGURI em decorrência do contrato firmado com a CREDENCIAL (**ANEXO 25**, p. 15, e **ANEXO 28**).

⁹¹ **ANEXO 25**, p. 16-20.

⁹² **ANEXO 25**, p. 21.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	VALOR DA NOTA
38	02/03/12	R\$ 194.021,99
42	04/04/12	R\$ 76.500,00
45	05/2012	R\$ 193.597,88
48	20/06/12	R\$ 125.000,00
49	23/07/12	R\$ 110.000,00
TOTAL		R\$ 699.119,87

A integralização dos valores devidos se deu por meio de TED, conforme demonstram as informações bancárias da CREDENCIAL⁹³, analisadas por meio do Relatório de Informação 125/2016 – ASSPA/PRPR⁹⁴, e o documento apresentado por JÚLIO CAMARGO, nos quais se vislumbra a realização de 5 (cinco) pagamentos, sintetizados na tabela abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	12/03/12	R\$ 191.111,66
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	16/04/12	R\$ 75.352,50
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	24/05/12	R\$ 190.693,91
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	25/06/12	R\$ 123.125,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	30/07/12	R\$ 108.350,00
			R\$ 688.633,07

Ressalte-se que o colaborador consignou expressamente por ocasião de seu Termo de Colaboração Complementar nº 5 que o contrato firmado entre a AUGURI e a CREDENCIAL era fictício, com o intuito único de justificar o repasse de valores para a empresa titularizada por **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**.⁹⁵

Essa afirmação resta corroborada, ainda, por diversos outros elementos angariados ao longo das investigações, que demonstraram ser a CREDENCIAL, em verdade, mera "empresa de fachada", notadamente destinada ao branqueamento de capitais, *in casu*, em favor de **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**.

Desde logo, conforme demonstram dados obtidos junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, observa-se que a CREDENCIAL declara como logradouro de sua sede o endereço R Italia, 885, JD Macarenko, Sumare – SP⁹⁶, o qual, contudo, consiste em endereço residencial de alto padrão, incompatível com a natureza das atividades

⁹³ Deferida por esse Juízo em sede dos Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

⁹⁴ **ANEXO 28.**

⁹⁵ **ANEXO 24.**

⁹⁶ **ANEXO 44.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

declaradas pela empresa. Em verdade, trata-se do endereço residencial informado pelo próprio sócio **EDUARDO DE MEIRA**⁹⁷.

Ademais, verifica-se que a CREDENCIAL restou constituída em 28/04/2004, trazendo o seguinte objeto social *“comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”*, o qual restou alterado, em 14/07/2006, para *“representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria”*. Novamente, em 15/04/2009, a sociedade alterou seu objeto social para *“construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, obras de terraplenagem, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”*, momento a partir do qual, contudo, não declarou a existência de nenhum funcionário em seu quadro. Outrossim, não foram encontrados quaisquer indicativos de que a CREDENCIAL tenha terceirizado a prestação de seus serviços.⁹⁸

Além disso, revelou-se que, de 2008 a 2015, a CREDENCIAL repassou cerca de R\$ 8.3 milhões a **FLÁVIO MACEDO** e, de 2006 a 2015, aproximadamente R\$ 19.2 milhões a **EDUARDO DE MEIRA**, reforçando os elementos que demonstram inexistirem despesas em decorrência de atividades pela CREDENCIAL e o claro envolvimento de seus sócios nos fatos ora descritos.

Inclusive, não obstante a notória incapacidade operacional de desenvolver suas atividades em razão da sede evidentemente incompatível e a total ausência de empregados, além dos valores anteriormente referidos, a CREDENCIAL recebeu, nos últimos anos, dezenas de milhões de reais de grandes empresas e empreiteiras, nacionais e internacionais.⁹⁹

No âmbito da Operação Lava Jato, podem ser mencionados, a título de exemplo, os repasses efetuados à CREDENCIAL pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SETAL, que totalizam R\$ 12.923.735,84, datados de 26/12/2011 a 27/06/2013, bem como um pagamento proveniente da MENDES JÚNIOR, em 04/05/2012, no valor de R\$ 1.525.124,00¹⁰⁰. A respeito do Consórcio CMMS, o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO identificou a CREDENCIAL como uma das empresas de fachada utilizadas para viabilizar o branqueamento e a transferência de valores em favor de funcionários do alto escalão da PETROBRAS e agente por eles indicados, sendo a MENDES JÚNIOR, como líder do Consórcio, a responsável por contatar a empresa.¹⁰¹

No que concerne aos fatos ora denunciados, em suas declarações no âmbito do inquérito policial, os sócios da CREDENCIAL buscaram justificar a contratação em comento. Aduziram, nessa senda, que, almejando adentrar no mercado de tubos por meio da representação da APOLO TUBULARS, **FLÁVIO MACEDO** e **EDUARDO DE MEIRA** realizaram diversas reuniões com CARLOS EDUARDO DE SÁ, presidente da empresa.

⁹⁷ **ANEXO 45.**

⁹⁸ **ANEXOS 46 e 47.**

⁹⁹ Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

¹⁰⁰ Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

¹⁰¹ Termo de Colaboração Complementar nº 4. (**ANEXO 48**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Afirmaram que, a fim de que adjudicasse contrato público com a Estatal, mediante a realização de pesquisas de mercado e de levantamento de preços, houve prestação de serviços por parte deles à APOLO TUBULARS. Consignaram, contudo, que, em momento posterior, a empresa logrou êxito no certame e que contratou JÚLIO CAMARGO para representá-la. Ainda segundo eles, os sócios da CREDENCIAL foram orientados a procurar JÚLIO CAMARGO para deliberação a respeito de remuneração pelos trabalhos realizados, ao que, anos depois, restou acordado o repasse de uma comissão de R\$ 700.000,00, o que restou formalizado apenas para amparar essas transferências, mas, ao contrário do que dispõe o contrato, não houve representação comercial da AUGURI pela CREDENCIAL.¹⁰²

Verifica-se, entretanto, que a versão trazida pelos sócios da CREDENCIAL, além de nada plausível, se mostra contraditória diante dos demais elementos angariados ao longo das investigações e não encontra amparo probatório.

Nesse sentido veja-se que CARLOS EDUARDO DE SÁ, presidente da APOLO TUBULARS, informou às autoridades policiais que se reuniu com **EDUARDO DE MEIRA** e **LUIZ EDUARDO** em uma oportunidade, na qual ofereceram serviços de representação junto à PETROBRAS, ao que manifestou inexistir interesse por parte da empresa¹⁰³. Isso não apenas demonstra ser inverídica a versão trazida pelos sócios da CREDENCIAL, mas também corrobora, novamente, que **EDUARDO DE MEIRA** atuava, por vezes, na companhia de **LUIZ EDUARDO**, em nome e em favor de **JOSÉ DIRCEU**.

Ademais, cumpre observar que, na residência de **FLÁVIO MACEDO**¹⁰⁴, restou apreendida uma relação de clientes da CREDENCIAL, na qual se reconhece a vinculação entre o contrato firmado pela empresa com a AUGURI com a venda de produtos pela APOLO TUBULARS à PETROBRAS, bem como que JÚLIO CAMARGO foi introduzido a seus agentes "por um amigo"¹⁰⁵:

¹⁰² **ANEXOS 49 e 50.**

¹⁰³ **ANEXO 11.**

¹⁰⁴ Busca e apreensão deferida por esse Juízo em sede dos Autos n. 5022192-77.2016.404.7000.

¹⁰⁵ **ANEXO 51.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUGURI	<p>Desde 2007 começamos a pesquisar o mercado de tubos para linepipe. Iniciamos com uma pesquisa para sabermos os melhores e maiores fabricantes para fornecimento. Visitamos diversas fábricas no Estado de SP, interagimos para entendermos mais do assunto, elaboramos um estudo de preços de mercado e buscamos o parceiro para uma representação comercial. Como já tínhamos visitado a fábrica da Apolo Tubulars em Lorena, onde foi nos informado que possuíam CRCC da Petrobras, focamos em procurar clientes para vender os seus produtos. Fomos apresentados por um amigo ao representante da Empresa Apolo Tubulars para uma parceria. Colocamos a ele todos os anos de trabalho, viagens e pesquisas e fechamos um contrato para assessorá-lo no desenvolvimento de novos produtos e vendas. Fomos recompensados em R\$ 700.000,00 (aproxim. 0,2% do contrato assinado) em comissão sobre a venda de tubos de pequeno diâmetro para a PB.</p>	699.119,87	Julio Camargo Filho (Julinho)	Apresentado por um amigo.
--------	---	------------	-------------------------------	---------------------------

Naquela oportunidade, restou igualmente apreendida uma relação de trabalhos supostamente prestados pela CREDENCIAL, na qual, além da indicação do contrato firmado e dos pagamentos realizados pela AUGURI, há referência a *“serviços de consultoria técnica comercial, contribuindo para o desenvolvimento de novos clientes, com análise de estudo mercado, bem como, sua viabilidade, resultando no auxílio de vendas de tubulações de pequeno diâmetro em aço”*¹⁰⁶, em clara alusão aos negócios mantidos por JÚLIO CAMARGO com a APOLO TUBULARS em razão de contratação com a PETROBRAS.

Entretanto, mais uma vez, esses documentos, no contexto em que se apresentam, apenas se prestam a corroborar os elementos probatórios anteriormente colacionados, que demonstram que o instrumento celebrado pela AUGURI com a CREDENCIAL se dedicava tão somente a justificar o repasse de valores espúrios ao núcleo político capitaneado por **JOSÉ DIRCEU**, bem como o caráter ilícito das atividades desempenhadas por **FLÁVIO MACEDO** e **EDUARDO DE MEIRA** por meio da CREDENCIAL, a qual figura como verdadeira empresa de fachada.

Nessa senda, ao passo em que essa documentação refere que os serviços prestados pela CREDENCIAL à AUGURI consistiam no desenvolvimento de novos clientes, verifica-se que, em verdade, o sócio da AUGURI, JÚLIO CAMARGO, já estava inserido no mercado de fornecimento de tubos à PETROBRAS, notadamente atuando junto à APOLO TUBULARS, muito tempo (desde, pelo menos, 2009, consoante anteriormente narrado) antes da contratação entre as empresas, que só se deu em 15/12/2011, razão pela qual não se sustenta a versão que buscam construir os sócios da CREDENCIAL.

Ademais, observa-se que os documentos da CREDENCIAL mencionam a atuação da AUGURI no mercado de tubos e de representação da APOLO TUBULARS, porém, em verdade, o contrato firmado pela fornecedora da PETROBRAS com JÚLIO

¹⁰⁶ ANEXO 52.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CAMARGO se deu por meio da empresa PIEMONTE. Ou seja, há a utilização de duas empresas distintas, pertencentes a um mesmo agente, justamente para tentar quebrar o rastro do dinheiro e o vínculo que se poderia traçar entre os contratos, acabando, de forma colateral, a partir do desvelamento dos fatos, por dismantelar a hipótese criada por **FLÁVIO MACEDO** e **EDUARDO DE MEIRA**.

Corroboram os fatos ora narrados, mormente quanto à destinação dos valores provenientes da AUGURI a outros agentes, o resultado do afastamento do sigilo bancário da CREDENCIAL e de pessoas a ela relacionadas. Consoante consta do Relatório de Análise nº 14/2016 – ASSPA/PRPR¹⁰⁷, constata-se que logo após os aportes financeiros da AUGURI para a CREDENCIAL, esta repassava a maior parte dos valores para os seus sócios **FLÁVIO MACEDO** e **EDUARDO DE MEIRA**.¹⁰⁸

Ademais, cotejando-se a data das transações de saída de valores provenientes da AUGURI das contas da CREDENCIAL e de seus sócios com os registros provenientes do afastamento do sigilo telefônico de **FLÁVIO MACEDO** e de **EDUARDO DE MEIRA**, vislumbra-se, ademais, que as transações de saída de recursos se deram nas mesmas datas ou em datas bastante próximas àquelas em que ocorreram as ligações telefônicas dos/para os sócios da CREDENCIAL para/de terminais vinculados à empresa JD ASSESSORIA, consoante demonstra o Análise nº 14/2016 – ASSPA/PRPR¹⁰⁹.

Nessa senda, impende destacar, outrossim, que o maior fluxo de ligações entre os sócios da CREDENCIAL e os terminais vinculados à JD ASSESSORIA ocorreu durante o período em que realizados os pagamentos da AUGURI em favor da CREDENCIAL (março a julho de 2012). Observe-se que, conforme demonstra o quadro abaixo, retirado do Relatório de Análise nº 14/2016¹¹⁰, nesse interregno, foram efetuadas 300 ligações em uma média de 60 contatos mensais:

Mês	Quantidade de ligações
Março/2012	89
Abril/2012	54
Maió/2012	78
Junho/2012	36
Julho/2012	43
TOTAL 1 (A)	300
<i>Média de ligações no período de março/2012 a julho/2012</i>	<i>60</i>

Exemplificativamente, em 16/04/2012, a CREDENCIAL recebeu R\$ 75.352,50 da AUGURI, repassando, entre os dias 14/04/2012 e 25/04/2012, R\$ 75.245,00

¹⁰⁷ **ANEXO 53.**

¹⁰⁸ **ANEXO 53.**

¹⁰⁹ **ANEXO 53.**

¹¹⁰ **ANEXO 53.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

para a conta de **EDUARDO MEIRA**. Já em 20/04/2012, **FLÁVIO MACEDO** manteve contato com terminais da JD ASSESSORIA por 04 vezes, sendo que, no mesmo dia, **EDUARDO DE MEIRA** sacou R\$ 15.000,00¹¹¹ de sua conta-corrente, enquanto, em 23/04/2012, o próprio **FLÁVIO MACEDO** sacou de sua conta bancária a quantia de R\$ 28.000,00:

Quadro 4 – Auguri >>>> Credencial (2º recebimento)

BCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TED 033.4550AUGURI EMP E	16/04/2012	75.352,50	C	6161039000106	AUGURI EMPREENDIMEN	33	4550	130004273
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TBI 6241.30393-9EDU	17/04/2012	25.000,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	6241	303939
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	AG. TEF 6241.30393-9	20/04/2012	16.500,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	6241	303939
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TBI 6241.30393-9EDU	23/04/2012	20.000,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	6241	303939
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TBI 6241.30393-9EDU	23/04/2012	10.000,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	6241	303939
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TBI 6241.30393-9EDU	24/04/2012	3.500,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	6241	303939
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TBI 6241.30393-9EDU	25/04/2012	245,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	6241	303939
TOTAL CRÉDITOS						75.352,50	C					
TOTAL DÉBITOS						75.245,00	D					

Quadro 18 – Registros telefônicos x dados bancários

NOME ORIGINADOR	TERMINAL ORIGINADOR	NOME RECEBEDOR	TERMINAL RECEBEDOR	FORMATO	DATA	HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	551194579291	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	551992956767	V	20/04/12	11:11:13	63
JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	551194610020	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	551992956767	V	20/04/12	12:12:26	36
FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	551992956767	JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	551194579291	V	20/04/12	11:03:42	17
FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	551992956767	JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	551194610020	V	20/04/12	11:06:00	23

BCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	DOC	VALOR	NAT
341	6241	303939	EDUARDO APARECIDO DE MEI	SAQUE CARTAO MAGNETICO	20/04/2012	0	15.000,00	D
33	3707	10003601	FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEI	SAQUE AVULSO	23/04/2012	8	28.000,00	D

Igualmente, a CREDENCIAL recebeu R\$ 190.693,91 da AUGURI, em 24/05/2012. Em 28/05/2012, **FLÁVIO MACEDO** recebeu R\$ 29.000,00 da CREDENCIAL, dos quais sacou, na mesma data, R\$ 18.000,00. Dias antes, em 22/05/2012, **FLÁVIO MACEDO** havia contatado terminal da JD ASSESSORIA:

¹¹¹ Em 17/04/2012, **EDUARDO MEIRA** recebera R\$ 25.000,00 provenientes da CREDENCIAL, um dia após a AUGURI depositar R\$ 75.352,50 na conta da CREDENCIAL.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quadro 5 – Auguri >>>> Credencial (3º recebimento)

BCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TED 033.4550AUGURI EMP E	24/05/2012	190.693,91	C	61610390000106	AUGURI EMPREENDIMEN	33	4550	130004273

Quadro 9 – Credencial >>>> Flávio Henrique (B)

33	3707	130005617	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR	28/05/2012	29.000,00	D	28062954838	FLÁVIO HENRIQUE DE O	33	3707	1000360
----	------	-----------	----------------------------	-----------------------------------	------------	-----------	---	-------------	----------------------	----	------	---------

Quadro 22 – Registros telefônicos x dados bancários

NOME ORIGINADOR	TERMINAL ORIGINADOR	NOME RECEBEDOR	TERMINAL RECEBEDOR	FORMATO	DATA	HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	551992956767	JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	551194579742	V	22/05/12	18:16:09	116

33	3707	10003601	FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEI	SAQUE AVULSO	28/05/2012	24	18.000,00	D
----	------	----------	---------------------------	--------------	------------	----	-----------	---

A título de exemplo, cabe ainda mencionar que, em 30/07/2012, a CREDENCIAL recebeu R\$ 108.350,00 provenientes da AUGURI. Em 01/08/2012, a empresa repassou R\$ 30.000,00 ao sócio **EDUARDO MEIRA**, o qual sacou, em 03/08/2012, o valor. Ainda em 03/08/2012, foram realizados dois saques, no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00 da conta da CREDENCIAL. Nesta mesma data, **FLÁVIO MACEDO** havia contado terminal da JD ASSESSORIA:

Quadro 7 – Auguri >>>> Credencial (5º recebimento)

BCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TED 033.4550AUGURI EMP E	30/07/2012	108.350,00	C	61610390000106	AUGURI EMPREENDIMEN	33	4550	130004273
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	TBI 3741.01387-BEDU	01/08/2012	30.000,00	D	12351436865	EDUARDO APARECIDO D	341	3741	13878
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP	RECIBO RETIRADA	03/08/2012	20.000,00	D					

Quadro 24 – Registros telefônicos x dados bancários

NOME ORIGINADOR	TERMINAL ORIGINADOR	NOME RECEBEDOR	TERMINAL RECEBEDOR	FORMATO	DATA	HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	551992956767	JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	551194579742	V	03/08/12	10:52:19	80

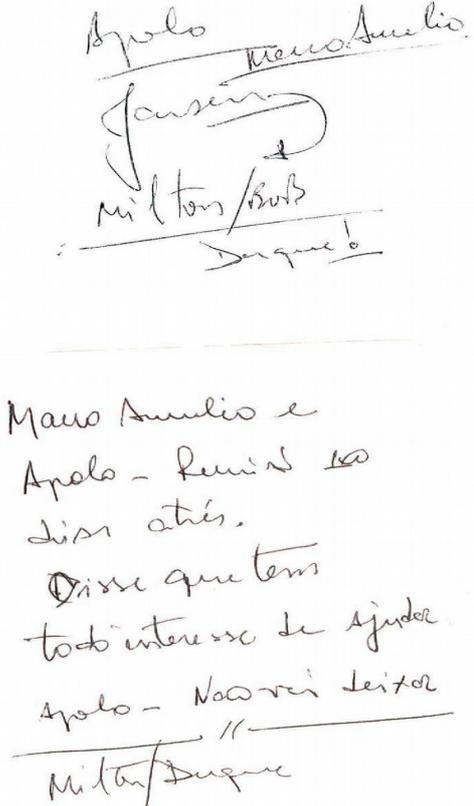
BCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	DOC	VALOR	NAT
341	3741	331783	CREDENCIAL CONSTRUTORA E	RECIBO RETIRADA	03/08/2012	0	20.000,00	D
33	3707	130005617	CREDENCIAL CONSTRUTORA E	SAQUE AVULSO	03/08/2012	5	50.000,00	D
341	3741	13878	EDUARDO APARECIDO DE MEI	SAQUE CARTAO MAGNETICO	03/08/2012	0	40.000,00	D

Corroboram esses elementos, ademais, os documentos angariados por ocasião das buscas e apreensões realizadas na 17ª fase da Operação Lava Jato¹¹², a

¹¹² Autos n. 5031859-24.2015.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

exemplo das anotações a seguir colacionadas, as quais demonstram a existência de negócios entre APOLO TUBULARS, CREDENCIAL, RENATO DUQUE e pessoas ligadas a JOSÉ DIRCEU, notadamente MILTON PASCOWITCH e ROBERTO MARQUES ("BOB", assessor de JOSÉ DIRCEU)¹¹³:

 <p>Apolo Mauo Anelio</p> <p>Milton/Bob Duque!</p> <p>Mauo Anelio e Apolo - Reunião dia atrás. Disse que tem todo interesse de ajudar Apolo - Não vai deixar Milton/Duque</p>	<p>GRUPO PC APOLO</p> <p>50/100 CGRO CEF-BBR BNB - UBERABA CEF BB</p> <p>-----</p> <p>BRUNO - ANGELO</p> <p>- SPA OK 30,0 2 PGTOS - REUNIÃO BH - CREDENCIAL X P.P</p>
---	---

Cumpra ressaltar, ademais, que a relação da CREDENCIAL com **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** pode ser corroborada, igualmente, a partir da análise do resultado do afastamento dos sigilos bancários das empresas CREDENCIAL e JD CONSULTORIA (JOSÉ DIRCEU ASSOCIADOS LTDA), deferidos em sede dos Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000. Verificou-se, nessa senda, a existência de operações que totalizam a transferência, entre 05/03/2008 e 12/11/2008, de R\$ 168.930,00, e que podem ser assim sintetizadas:

¹¹³Autos n. 5003917-17.2015.4.04.7000, Evento 56, AP-INQPOL5, p. 11 e AP-INQPOL7, p. 22 (**ANEXOS 54 e 55**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	05/03/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	06/03/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	03/04/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	03/04/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	13/05/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	13/05/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	17/06/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	17/06/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	23/07/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	23/07/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	18/08/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	18/08/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	09/09/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	09/09/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	08/10/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	08/10/08	R\$ 3.770,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	12/11/08	R\$ 15.000,00
JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA	CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	12/11/08	R\$ 3.770,00
			R\$ 168.930,00

Observe-se que, ao ser procurado por repórteres para esclarecer as transações acima descritas, **EDUARDO DE MEIRA** disse “ter procurado Dirceu por intermédio do irmão do ex-ministro, em 2008, em busca de oportunidades fora do Brasil”¹¹⁴, justificativa que se mostra bastante genérica e recorrente entre os contratantes de serviços da JD ASSESSORIA. Até o presente momento, entretanto, não foi encontrada qualquer evidência de que a empresa CREDENCIAL efetivamente tenha desenvolvido qualquer atividade real, no Brasil ou no exterior.

Foi encontrado dentre os documentos de **LUIZ EDUARDO**, ainda, um comprovante de inscrição cadastral da CREDENCIAL CONSTRUTORA, datado de 22/08/2014¹¹⁵. Considerando que, consoante suprarreferido, formalmente, os negócios mantidos entre a CREDENCIAL e a empresa JD CONSULTORIA se estenderam no interregno de 05/03/2008 a 12/11/2008, no qual houve a transferência de R\$ 168.930,00 da primeira à segunda, faz-se forçoso reconhecer que o relacionamento entre elas não se limitou a esse breve contato em 2008.

Por oportuno, cumpre referir que JÚLIO CAMARGO, por ocasião da colheita do seu Termo de Colaboração Complementar nº 17 perante este órgão ministerial, reforçou o fato de que **LUIZ EDUARDO** possuía pleno conhecimento de que a contratação seria fictícia e de que os serviços previstos não seriam prestados pela CREDENCIAL, consistindo em artifício para efetuar os pagamentos em favor de **JOSÉ DIRCEU**.¹¹⁶

¹¹⁴ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/clientes-afirmam-que-dirceu-atuava-como-consultor-politico-lobista-na-america-latina-15638692>>. Acesso em: 08 jun. 2016. (**ANEXO 56**).

¹¹⁵ Autos n. 5003917-17.2015.4.04.7000, Evento 56, AP-INQPOL15, p. 32 (**ANEXO 57**).

¹¹⁶ **ANEXOS 08 e 09**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno de 15/12/2011¹¹⁷ a 30/07/2012¹¹⁸, os denunciados **EDUARDO DE MEIRA, FLÁVIO MACEDO, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO**, em conjunto com JÚLIO CAMARGO, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 699.119,87, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, e violaram o disposto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, incorrendo, por 05 vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

3. Organização Criminosa

No interregno compreendido entre, pelo menos, o início de 2009 e 15/07/2013¹¹⁹, os executivos da APOLO TUBULARS, **PAULO DE CASTRO e CARLOS EDUARDO DE SÁ**, e os administradores da CREDENCIAL, **FLÁVIO MACEDO e EDUARDO DE MEIRA**, em conjunto com os anteriormente denunciados JÚLIO CAMARGO¹²⁰, RENATO DUQUE¹²¹, JOSÉ DIRCEU¹²² e LUIZ EDUARDO¹²³, em concurso e unidade de desígnios, associaram-se entre si e com outros agentes em organização criminosa para, de modo consciente e voluntário, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes contra a Administração Pública e em detrimento da PETROBRAS, de lavagem de ativos, dentre outros.

Assim agindo, **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, FLÁVIO MACEDO e EDUARDO DE MEIRA** incorreram na prática do delito de pertinência a organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

No período de 2004 a 2014, uma grande organização criminosa se estruturou com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, compreendendo diferentes núcleos fundamentais, cujos integrantes e seus modos de atuação, na medida em que a investigação avança, são desvelados.

O primeiro núcleo, empresarial, integrado por **PAULO DE CASTRO e CARLOS EDUARDO DE SÁ**, aqui denunciados na condição administradores da APOLO TUBULARS, interessados em maximizar tanto quanto possível seus lucros, voltava-se à

¹¹⁷ Data do contrato firmado entre a AUGURI e a CREDENCIAL (**ANEXO 25**, p. 20).

¹¹⁸ Data do último pagamento efetuado pela AUGURI em decorrência do contrato firmado com a CREDENCIAL (**ANEXO 25**, p. 15, e **ANEXO 28**).

¹¹⁹ Data do último pagamento efetuado pela APOLO TUBULARS em decorrência do contrato firmado com a PIEMONTE (**ANEXO 26**).

¹²⁰ Autos n. 5012331-04.2015.4.04.7000.

¹²¹ Autos n. 5012331-04.2015.4.04.7000.

¹²² Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000.

¹²³ Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

prática, dentre outros, de crimes de fraude a licitação contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática desses crimes.

O segundo núcleo, administrativo, era integrado por RENATO DUQUE, que, mantido em seu cargo mediante o apoio dos integrantes do núcleo político, recebia vantagens indevidas de empresas contratadas pela Estatal.

A organização criminosa continha, ainda, um terceiro núcleo, político, formado principalmente por parlamentares, ex-parlamentares e pessoas próximas deles, que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários do alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas contratadas pela sociedade de economia mista, no qual se inserem JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO.

O quarto núcleo, financeiro, integrado por **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**, assim como por JÚLIO CAMARGO, era capitaneado por operadores financeiros que se engajavam para intermediar o pagamento da propina e estruturar uma grande rede de lavagem desses valores, garantindo a ocultação e a dissimulação dos montantes envolvidos no esquema criminoso.

Especificamente no que respeita ao presente caso, cumpre observar que o denunciado RENATO DUQUE ocupou, a partir da indicação de JOSÉ DIRCEU, entre os anos 2003 e 2012, o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS. Mais tarde, contudo, conforme elucidado ao longo das investigações conduzidas no bojo da Operação Lava Jato¹²⁴, essa nomeação veio a revelar o seu preço.

RENATO DUQUE, anuindo e auxiliando o funcionamento de um gigantesco cartel de grandes empreiteiras que operava em desfavor da PETROBRAS, assim como praticando, omitindo ou retardando atos de ofício, passou a receber vantagens indevidas dessas empresas, por intermédio de operadores financeiros, como os já referidos JÚLIO CAMARGO, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, e a destinar grande parte desses valores para os integrantes do núcleo político que o alçaram ao poder e que permitiam que lá ele permanecesse, notadamente JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO.

Contudo, conforme se depreende dos presentes autos, o esquema delituoso edificado no seio e em desfavor da PETROBRAS não se limitou às atividades concernentes às empreiteiras cartelizadas. As novas investigações conduzidas têm revelado que RENATO DUQUE – assim como JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO – solicitou, aceitou e recebeu vantagens indevidas em decorrência de outras empresas que não aquelas componentes do “Clube”¹²⁵, a partir de outros ajustes e distintos certames conduzidos pela Diretoria pela qual era responsável¹²⁶.

¹²⁴ Nesse sentido, veja-se os Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000.

¹²⁵ Maneira pela qual se quedou alcinhado o cartel de empreiteiras, composto por OAS, MENDES JUNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, assim como, esporadicamente, por ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

¹²⁶ Desde logo, observe-se que a Diretoria de Serviços era não apenas responsável pela Gerência de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Verifica-se, cada vez mais, que, em verdade, à época de RENATO DUQUE, delineou-se no âmbito da Diretoria de Serviços um contexto de corrupção generalizada e de pagamentos de vantagens indevidas de maneira usual e rotineira. Negociando com agentes já conhecidos no esquema, referido Diretor beneficiava determinadas empresas em procedimentos licitatórios e contratações, recebendo, em contrapartida, valores espúrios – em regra – por meio de operadores financeiros.

Nesse contexto, inserem-se os fatos delituosos narrados na presente exordial acusatória, vislumbrando-se, ainda que em um microsistema, contemporâneo e consonante à macro-organização edificada em detrimento da PETROBRAS, a existência de uma micro-organização, cujos agentes, imbuídos do intento de obter vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes contra a Administração Pública, contra as licitações e de lavagem de ativos, associaram-se entre si de forma estruturalmente ordenada e permanente e com divisão de tarefas.

Destarte, no que respeita à APOLO TUBULARS, verifica-se que, por sua proximidade com JÚLIO CAMARGO em decorrência de possuírem interesses em comum – negócios realizados por meio de cavalos de corrida –, na atribuição de tarefas que se estabeleceu no âmbito da empresa, coube a **PAULO DE CASTRO** procurar o operador financeiro, a fim de que, mediante a oferta e a promessa de vantagens indevidas, JÚLIO CAMARGO conseguisse o apoio necessário do então Diretor **RENATO DUQUE**, para que a APOLO TUBULARS lograsse ser demandada em grandes contratos para o fornecimento de tubos para a PETROBRAS.¹²⁷

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio **PAULO DE CASTRO** afirmou perante as autoridades policiais que a APOLO TUBULARS não era conhecida no mercado de tubos, ao que procurou um antigo conhecido, JÚLIO CAMARGO, para que interviesse junto à Estatal.¹²⁸

Além disso, sua participação no esquema delituoso restou corroborada, outrossim, a partir da contraposição das declarações por ele conferidas em sede de inquérito policial com os demais elementos de prova colhidos. Sustenta o denunciado que o contrato firmado pela APOLO TUBULARS com a PIEMONTE possuía como objeto a representação comercial e a captação de clientes da indústria de petróleo, em especial a PETROBRAS, porém inexistente qualquer indicação nesse sentido ou comprovação de serviço efetivamente prestado ao longo da investigação conduzida.

Por sua vez, **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, na condição de presidente da APOLO TUBULARS à época dos fatos¹²⁹, consistia no principal interlocutor da empresa em seus negócios lícitos e ilícitos. Nesse sentido, por um largo período, **CARLOS EDUARDO DE SÁ** era quem contatava e negociava com JÚLIO CAMARGO o oferecimento e o

Materiais, mas, também, pela condução dos procedimentos licitatórios atinentes às grandes obras da PETROBRAS.

¹²⁷ **ANEXOS 08, 09 e 24.**

¹²⁸ **ANEXO 11.**

¹²⁹ **ANEXO 04.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE, a JOSÉ DIRCEU e a LUIZ EDUARDO, buscando tutelar interesses de sua empresa.¹³⁰

Nesse sentido, **CARLOS EDUARDO DE SÁ** asseverou perante a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS que se reunia de forma periódica com JÚLIO CAMARGO no intuito de tratar de questões atinentes ao contrato comercial firmado entre a APOLO TUBULARS e a PIEMONTE, o qual, por sua vez, se edificava no instrumento celebrado entre a APOLO TUBULARS e a PETROBRAS.¹³¹

Ademais, o presidente da APOLO TUBULARS se postava como signatário dos contratos firmados pela APOLO TUBULARS, representando-a junto à PETROBRAS e nos negócios celebrados a fim de concretizar o repasse de valores espúrios a agentes públicos e políticos, de modo que se fazia bastante presente em suas atividades.

Cumprе repisar, ademais, que, por ocasião de sua oitiva perante este órgão ministerial, JÚLIO CAMARGO aduziu que repassava as informações a respeito de suas conversas com RENATO DUQUE aos executivos da APOLO TUBULARS, de modo que possuíam conhecimento a respeito do esquema que lhes possibilitou concretizar com a PETROBRAS a contratação objeto da presente denúncia.¹³²

Compondo o núcleo financeiro, figuram nos presentes autos os denunciados **FLÁVIO MACEDO** e **EDUARDO DE MEIRA**. Na qualidade de sócios da CREDENCIAL, ambos são responsáveis por representar a empresa nos negócios por ela mantidos, *in casu*, especificamente na contratação fictícia concretizada com a AUGURI.

Em documento apreendido na residência de **FLÁVIO MACEDO**¹³³, contendo uma suposta relação de clientes da CREDENCIAL, reconhece-se a vinculação entre o contrato firmado pela empresa com a AUGURI com a venda de produtos pela APOLO TUBULARS à PETROBRAS, reforçando-se, assim, os elementos que demonstram que **FLÁVIO MACEDO** e **EDUARDO DE MEIRA** atuaram na intermediação de repasses atinentes aos atos de corrupção passiva e de corrupção ativa ora denunciados.

Impende observar, ademais, consoante anteriormente referido, os elementos de prova colhidos até o momento dão conta de comprovar que a CREDENCIAL não apresentava qualquer tipo de funcionamento lícito, consistindo em verdadeira “empresa de fachada” para o branqueamento de capitais, sendo representada, nessas atividades, por seus dois sócios.

Destaque-se, ademais, que grande parte dos valores que aportavam na CREDENCIAL eram repassados às contas pertencentes a FLÁVIO MACEDO e a EDUARDO DE MEIRA, para, em seguida, serem sacados em espécie. Essas transações, ademais, eram realizadas nas mesmas datas ou em datas bastante próximas àquelas em que ocorreram ligações telefônicas dos/para os sócios da CREDENCIAL para/de terminais vinculados à

¹³⁰ ANEXOS 07 e 24.

¹³¹ ANEXO 18.

¹³² ANEXOS 08 e 09.

¹³³ Busca e apreensão deferida por esse Juízo em sede dos Autos n. 5022192-77.2016.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

empresa JD ASSESSORIA, consoante demonstra o Análise nº 14/2016 – ASSPA/PRPR¹³⁴, demonstrando-se, portanto, de forma cabal, a atuação de **FLÁVIO MACEDO** e de **EDUARDO DE MEIRA** em favor de JOSÉ DIRCEU e de pessoas a ele relacionadas.

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno compreendido entre, pelo menos, o início de 2009 e 15/07/2013¹³⁵, **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**, em conjunto, dentre outros agentes, com JÚLIO CAMARGO, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO¹³⁶, agindo em conluio e com unidade de desígnios, associaram-se entre si e com outros agentes em organização criminosa para, de modo consciente e voluntário, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes contra a Administração Pública e em detrimento da PETROBRAS, de lavagem de ativos, dentre outros, e violaram o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, incorrendo, assim, na prática do delito de pertinência a organização criminosa.

4. Capitulação

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, pela prática, entre o início de 2009 e 29/04/2012, por **311 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

2) **RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** pela prática, entre o início de 2009 e 29/04/2012, por **311 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal;

3) **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ** e **RENATO DUQUE**, pela prática, no período compreendido entre 01/02/2010 e 15/07/2013, por **39 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, *caput* e §4º da Lei 9.613/98;

¹³⁴ **ANEXO 53.**

¹³⁵ Data do último pagamento efetuado pela APOLO TUBULARS em decorrência do contrato firmado com a PIEMONTE (**ANEXO 26**).

¹³⁶ Já denunciados pela prática do crime de organização criminosa no âmbito da Operação Lava Jato.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4) **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**, pela prática, no período compreendido entre 15/12/2011 e 30/07/2012, por **05 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613/98;

5) **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, pela prática, no período compreendido entre 01/02/2010 e 15/07/2013, por **39 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 08/11/2010 e 03/07/2011, por **113 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 15/12/2011 e 30/07/2012, por **05 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613/98;

6) **PAULO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE SÁ, EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**, pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

6. Requerimentos finais

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 7.147.425,78**, correspondente ao valor de vantagens indevidas pagas por **PAULO DE CASTRO** e **CARLOS EDUARDO DE SÁ**, por intermédio de **JÚLIO CAMARGO**, por indicação de **RENATO DUQUE**, a **JOSÉ DIRCEU** e a **LUIZ EDUARDO**;

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 18.583.307,03**, correspondente ao **dobro** do valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

objeto de imputação na presente denúncia.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES**, brasileiro, nascido em 13/08/1945, filho de Lia Silva de Menezes, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.036.057-20, residente na Rua Tocantins, 335, São Francisco, CEP 24360300, Niterói/RJ;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2) **JANSEM FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 09/02/1953, filho de Yara Tavares da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.022.047-68, residente na Praia do Flamengo, 400, ap. 701, Flamengo, CEP 22.210-030, Rio de Janeiro/RJ;

3) **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**¹³⁷, brasileiro, empresário, nascido em 10/10/1951, filho de Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.165.708-06 e no RG sob o nº 3.218.349-5, residente na Rua Oscar de Almeida, 40, Fazenda Morumbi, CEP 05656-000, São Paulo/SP;

4) **MARCO AURÉLIO DA ROSA RAMOS**, brasileiro, nascido em 28/03/1957, filho de Sueli da Rosa Ramos, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.544.320-04, residente na Avenida Lineu de Paula Machado, 1006, Bloco 2, ap. 101, Jardim Botânico, CEP 22470040, Rio de Janeiro/RJ;

5) **MILTON PASCOWITCH**¹³⁸, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 21/8/1949, filho de CLARA PASCOWITCH, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.355.828-00, com endereço na Armando Petrella, 431, Torre 2, ap. 3, Cidade Jardim, CEP 056790-010, São Paulo/SP.

¹³⁷ Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 58**).

¹³⁸ Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 59**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos Autos n. 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), Autos n. 5025433-59.2016.4.04.7000 (IPL caso Apolo e Credencial), Autos n. 5022192-77.2016.404.7000 (Busca e Apreensão) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **CARLOS EDUARDO DE SÁ BAPTISTA, EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, RENATO DE SOUZA DUQUE**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação do crime contra as licitações será oferecido em denúncia autônoma.

2 – No que respeita à atuação delituosa de JÚLIO CAMARGO, deixa-se de oferecer denúncia, nos termos do acordo de colaboração premiada firmado com este órgão ministerial, tendo em vista o trânsito em julgado da pena máxima estabelecida (15 anos¹³⁹). Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.¹⁴⁰

3 – Em relação aos denunciados presos, **EDUARDO DE MEIRA e FLÁVIO MACEDO**, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à PETROBRAS, como também a dimensão do esquema de lavagem de capitais que aparentemente não se restringe aos negócios da Estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução estão presentes, mormente tendo em conta a gravidade concreta dos delitos, o não desmantelamento completo da organização criminosa e a tentativa dos denunciados de deturpar os fatos investigados.

Nesse sentido, ressalte-se que, em meio ao grandioso esquema criminoso que se instaurou no seio e em desfavor da PETROBRAS e que vilipendiou os cofres públicos, gerando prejuízos bilionários, os denunciados desempenharam o papel de verdadeiros operadores financeiros, possibilitando a lavagem dos recursos espúrios em

¹³⁹ Autos n. 5083838-59.2014.404.7000 (14 anos) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (12 anos).

¹⁴⁰ **ANEXO 58.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

favor de agentes públicos e políticos.

No decorrer das investigações, desvelou-se que **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** são sócios da CREDENCIAL, empresa que, conforme demonstram os diversos elementos angariados no bojo da Operação Lava Jato, não apresentava funcionamento lícito, dedicando-se exclusivamente ao branqueamento de valores desviados e pagos a título de vantagens indevidas a funcionários públicos.

A título de exemplo, verifica-se, consoante anteriormente deduzido, que a CREDENCIAL apresentava sua suposta sede em endereço residencial e coincidente com o domicílio de **EDUARDO DE MEIRA**, não declinou a existência de qualquer funcionário, alterou radicalmente seu objeto social e, ainda, repassou quase a totalidade das receitas para os seus sócios.

De outro canto, não obstante a notória incapacidade operacional de desenvolver suas atividades, a CREDENCIAL recebeu, nos últimos anos, dezenas de milhões de reais de grandes empresas e empreiteiras, nacionais e internacionais.¹⁴¹

No caso da denúncia apresentada pelo *Parquet* federal nessa oportunidade, **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** atuaram em favor de JOSÉ DIRCEU e de LUIZ EDUARDO na concretização do repasse de valores provenientes, dentre outros delitos, da corrupção de RENATO DUQUE por executivos da APOLO TUBULARS, por meio da atuação de JÚLIO CAMARGO. Assim, no interregno de 03/2012 a 07/2012, foram eles responsáveis pelo repasse de aproximadamente R\$ 700.000,00 dos valores transmitidos ao núcleo político capitalizado por JOSÉ DIRCEU, na qualidade de representante do Partido dos Trabalhadores – PT.

Nessa senda, verifica-se que, já em 2008, **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO**, por meio da CREDENCIAL, transferiram aproximadamente R\$ 170.000,00 à JD ASSESSORIA. Questionado por repórteres a respeito dessas transações, EDUARDO DE MEIRA forneceu justificativa bastante genérica, no sentido de que JOSÉ DIRCEU teria atuado na busca de oportunidades de negócios fora do Brasil, porém não restaram localizados elementos a corroborar essa versão e efetiva prestação de serviços.

O vínculo dos denunciados presos com o ex-Ministro da Casa Civil se faz inconteste ao serem cotejadas as ligações telefônicas efetuadas de/para **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** para/de terminais vinculados à JD ASSESSORIA, consoante demonstra o Análise nº 14/2016 – ASSPA/PRPR¹⁴², os quais, inclusive, coincidem com os dias ou datas muito próximas a transações bancárias efetuadas pela CREDENCIAL.

Observe-se, por oportuno, que, questionados no âmbito do inquérito policial a respeito da existência de contatos telefônicos com JOSÉ DIRCEU, ao contrário do que demonstra cabalmente o resultado do afastamento do sigilo dos denunciados, **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** destacaram serem bastante esporádicos os contatos com o representante do Partido dos Trabalhadores – PT, resumindo-se, notadamente, a aniversários e datas festivas. Essa versão, contudo, não se sustenta frente aos elementos angariados no decorrer da instrução, demonstrando, assim, desde logo, a intenção dos sócios da CREDENCIAL de se desvincular de JOSÉ DIRCEU e, ao mesmo tempo, ludibriar os

¹⁴¹ Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

¹⁴² **ANEXO 53** da denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

investigadores.¹⁴³

No mesmo sentido, no que concerne aos fatos narrados e imputados na exordial acusatória apresentada, **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** buscaram justificar a contratação efetuada com a empresa AUGURI, pertencente a JÚLIO CAMARGO, aduzindo que prestaram serviços à APOLO TUBULARS no âmbito do mercado de tubos, sendo, então, remunerados por JÚLIO CAMARGO na qualidade de representante da fornecedora da PETROBRAS. Afirmaram, assim, que o contrato restou formalizado apenas para amparar as transferências que lhes foram efetuadas, mas, ao contrário do que dispõe o contrato, não houve representação comercial da AUGURI pela CREDENCIAL.¹⁴⁴

Ademais, cumpre observar que, na residência de **FLÁVIO MACEDO**¹⁴⁵, restaram apreendidos documentos que buscam sustentar a eventual prestação de serviços pela empresa, como uma relação de clientes da CREDENCIAL e uma de trabalhos supostamente prestados por ela¹⁴⁶. Entretanto, vislumbra-se, mais uma vez, uma tentativa desesperada dos acusados de produzirem documentos que pudessem respaldar a tese edificada por eles, provavelmente desde o início de investigação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, a fim de se eximir da aplicação das consequências legais de sua atuação e de atrapalhar na elucidação dos fatos que os envolvem, uma vez que essa versão, além de nada plausível, mostra-se contraditória diante dos demais elementos angariados ao longo das investigações e não encontra amparo probatório.

Outrossim, impende destacar que a atuação dos sócios da CREDENCIAL não consistiu em episódio isolado ou se limitou a essa oportunidade. Ainda no âmbito dos fatos investigados e revelados no âmbito da Operação Lava Jato, identificou-se a atuação de **EDUARDO DE MEIRA** e **FLÁVIO MACEDO** também em favor de empresas cartelizadas, responsáveis, em grande medida, pelo grandioso esquema criminoso que disseminou o patrimônio da PETROBRAS, notadamente da MENDES JÚNIOR e do Consórcio CMMS (MENDES JÚNIOR, SETAL e MPE).

Nesse sentido, a título de exemplo, observe-se que os repasses efetuados à CREDENCIAL pelo Consórcio CMMS totalizam o alarmante montante de R\$ 12.923.735,84, datados de 26/12/2011 a 27/06/2013, havendo, ainda, um pagamento proveniente da MENDES JÚNIOR, em 04/05/2012, no valor de R\$ 1.525.124,00¹⁴⁷. A respeito do Consórcio CMMS, o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO identificou a CREDENCIAL como uma das empresas de fachada utilizadas para viabilizar o branqueamento e a transferência de valores em favor de funcionários do alto escalão da PETROBRAS e agente por eles indicados, sendo a MENDES JÚNIOR, como líder do Consórcio, a responsável por contatar a empresa¹⁴⁸. Observe-se, nesse sentido, as volumosas transações levadas a cabo pelo Consórcio CMMS em favor da CREDENCIAL:

¹⁴³ **ANEXOS 49 e 50** da denúncia.

¹⁴⁴ **ANEXOS 49 e 50** da denúncia.

¹⁴⁵ Busca e apreensão deferida por esse Juízo em sede dos Autos n. 5022192-77.2016.404.7000.

¹⁴⁶ **ANEXOS 51 e 52** da denúncia.

¹⁴⁷ Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

¹⁴⁸ Termo de Colaboração Complementar nº 4. (**ANEXO 48** da denúncia).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SE	26/12/11	R\$ 1.920.750,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL	26/12/11	R\$ 1.773.000,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SE	26/12/11	R\$ 1.723.750,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL	26/12/11	R\$ 1.723.750,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SE	05/02/13	R\$ 1.271.635,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL	05/02/13	R\$ 1.176.090,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SE	05/02/13	R\$ 950.525,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SE	05/02/13	R\$ 950.525,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL	07/02/13	R\$ 925.900,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL	27/06/13	R\$ 507.810,84
			R\$ 12.923.735,84

Além das empresas já mencionadas, identificou-se a partir do afastamento do sigilo bancário da CREDENCIAL a remessa de quantias vultuosas de outras empresas nacionais e internacionais contratadas pelo Poder Público, a exemplo da ISOLUX, da VIABAHIA, da CONTERN, da PBTI, da CTIS e da AÇÃO INFORMÁTICA, fatos esses que constituem objeto de investigações ainda em andamento:

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	11/02/11	R\$ 853.190,35
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	31/01/11	R\$ 853.190,35
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	31/01/11	R\$ 853.190,35
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA	07/10/10	R\$ 373.260,22
			R\$ 2.932.831,27

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	VIABAHIA CONCESSIONARIA DE ROD	03/07/13	R\$ 2.076.459,57
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	VIABAHIA CONCESSIONARIA DE ROD	27/09/13	R\$ 2.076.459,54
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	VIABAHIA CONCESSIONARIA DE ROD	10/10/13	R\$ 2.076.459,54
			R\$ 6.229.378,65

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	03/08/10	R\$ 98.500,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	20/01/10	R\$ 93.850,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	23/03/11	R\$ 49.250,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	28/10/10	R\$ 49.250,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	06/10/10	R\$ 49.250,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	31/05/10	R\$ 49.250,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	06/09/10	R\$ 46.925,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	07/05/10	R\$ 46.925,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	30/03/10	R\$ 46.925,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO	26/02/10	R\$ 46.925,00
			R\$ 577.050,00

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CTIS TECNOLOGIA S.A	23-Dez-09	183.608,80
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CTIS TECNOLOGIA S.A	02-Jun-09	153.007,33
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	CTIS TECNOLOGIA S.A	02-Jul-09	153.007,33
			R\$ 489.623,46

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	11-Jan-10	788.000,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	29-Abr-09	550.789,84
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	29-Abr-09	434.224,94
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	26-Ago-09	420.430,50
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	11-Jan-10	258.661,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	26-Ago-09	168.319,49
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	PBTI SOLUCOES LTDA	29-Abr-09	65.980,58
			R\$ 2.686.406,35

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA	19-Abr-10	1.538.217,07
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA	22-Abr-10	1.127.889,00
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA	17-Mai-10	991.417,63
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA	30-Abr-10	641.436,30
CREDENCIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA	26-Mai-10	626.039,99
			R\$ 4.924.999,99

Destarte, verifica-se que a prisão preventiva de **EDUARDO DE MEIRA** e de **FLÁVIO MACEDO** encontra amparo no apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, assim como no risco à investigação e à instrução criminais, dadas as práticas diversas – desde os fatos denunciados até as tentativas posteriormente reveladas de turbar a identificação das condutas criminosas –, como as fraudes rotineira e reiteradamente perpetradas pelos denunciados.

Em caso análogo de grave desvio de recursos públicos o STJ se manifestou pela manutenção da custódia cautelar fundamentando na gravidade concreta dos fatos:

PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/2014.

Não só a gravidade concreta do crime, mas a sua reiteração de modo profissional, ao longo dos últimos anos, engendra a necessidade, conforme reconhecido pela jurisprudência, de que a continuidade do crime seja estancada, para garantia da ordem pública.

Desse modo, o Ministério Público Federal requer seja mantida a decisão que determinou a prisão preventiva de **EDUARDO DE MEIRA** e de **FLÁVIO MACEDO**, com suporte no art. 312 do CPP, eis que a decisão encontra amparo na necessidade de garantir a adequada instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal e a própria preservação da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos envolvidos e o histórico de falsidade em que insertos os investigados, além de servir para evitar a reiteração delituosa.

4 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República